



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

EGLESTON GABRIEL ROSA LANZZARIN

**A CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES:
ATUAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE TUBARÃO/SC**

Tubarão

2019

EGLESTON GABRIEL ROSA LANZZARIN

**A CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES:
ATUAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE TUBARÃO/SC**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Vilson Leonel, MSc.

Tubarão

2019

EGLSTON GABRIEL ROSA LANZZARIN

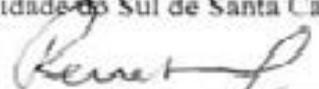
**A CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES:
ATUAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE TUBARÃO/SC**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

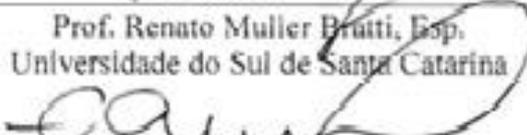
Tubarão, 02 de Dezembro de 2019.



Professor orientador Vilson Leonel, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Renato Muller Bratti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Erivelton Alexandre Mendonça Fileti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por sempre iluminar os meus caminhos durante toda minha trajetória, aos meus pais, irmãos e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado minha meta.

À Universidade quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições me proporcionaram dias de aprendizagem muito ricos.

Agradeço ao meu orientador e mestre Vilson Leonel, admirável ser humano, que arriscou seu nome para me orientar, que, com muita competência, tornou gratificante o desenvolvimento do presente trabalho.

Aos professores reconheço o esforço, paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

Agradeço aos órgãos públicos dos quais tive o privilégio de realizar estágios, onde pude colocar em prática toda teoria aprendida em sala de aula, em especial agradeço ao órgão CEJUSC do fórum da comarca de Tubarão/SC, o qual foi motivador do tema do presente trabalho.

Agradeço a minha família e amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

Agradeço, por fim, a todas as pessoas que de alguma forma me ajudaram a acreditar em meu potencial, quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (KING, Marthin Luther)

RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem por objetivo analisar a efetividade da atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Tubarão/SC na pacificação de conflitos familiares. Para isso, realizou-se uma pesquisa de natureza exploratória, com abordagem quantitativa, qualitativa e documental. Foram analisados 688 termos de audiência de conciliação na fase processual no período de março a dezembro de 2018. Ainda, foram utilizados formulários para catalogação dos termos e entrevistas com conciliadores e magistrados. O estudo constatou que o CEJUSC obteve um índice de 75% de êxito nestas audiências, sendo eficaz na percepção dos conciliadores e magistrados atuantes no órgão, visto sua atuação na pacificação dos conflitos familiares. Desta forma, conclui-se que o CEJUSC da comarca de Tubarão/SC é um órgão eficaz para a duração razoável do processo e para pacificação dos conflitos familiares, atingindo os objetivos propostos pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Direito de Família. Poder Judiciário. Conciliação.

ABSTRACT

This monographic research aims to analyze the effectiveness of the Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) [Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship] of the Tubarão / SC district in pacifying family conflicts. For this, an exploratory research was conducted, with quantitative, qualitative and documentary approach. 688 terms of conciliation hearing in the procedural phase from March to December 2018 were analyzed. It was also used forms to catalog the terms and interviews with conciliators and magistrates. The study found that CEJUSC achieved a 75% success rate in these hearings, being effective in the perception of the conciliators and magistrates working in the organ, given their role in pacifying family conflicts. So, it is concluded that the CEJUSC of the Tubarão/SC district is an effective public body for the reasonable duration of the process and for the pacification of family conflicts, achieving the objectives proposed by Resolution 125/2010 of the Conselho Nacional de Justiça [National Council of Justice].

Keywords: Family right. Judicial power. Conciliation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CPC – Código de Processo Civil

NCPC – Novo Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CEJUSC –Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

SC- Santa Catarina

TJSC- Tribunal de Justiça de Santa Catarina

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Resultados Mensais das Conciliações Efetuadas em 2018	51
Gráfico 2 – Resultado Anual do Desempenho das Conciliações Efetuadas em 2018	52

LISTA DE TABELAS

TABELA 1- Resultado das Conciliações realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – 2018.....	50
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	14
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	17
1.3	DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	18
1.4	OBJETIVOS	18
1.4.1	Objetivos específicos.....	18
1.5	JUSTIFICATIVA.....	19
1.6	DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO.....	20
1.7	ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	21
2	CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	23
2.1	BREVE HISTÓRICO DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL E SEU CONCEITO.....	23
2.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CONCILIAÇÃO	26
2.3	ATORES PROCESSUAIS DA CONCILIAÇÃO.....	27
2.3.1	As partes	28
2.3.2	Os conciliadores	28
2.3.3	O Juiz.....	29
2.3.4	O Advogado.....	31
2.3.5	Ministério Público	32
2.4	A CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI N. 13.105/2015.....	34
2.5	A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS ESTIPULADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÃO N. 125/2010.....	36
3	O PROCESSO DE CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES	38
3.1	CONCEITO DE FAMÍLIA.....	38
3.2	CONCILIAÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA	39
3.2.1	A conciliação e o divórcio.....	40
3.2.2	A conciliação e a pensão alimentícia.....	41
3.2.3	Conciliação e a guarda	42
3.3	A PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO CATARINENSE..	42
4	ATUAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE TUBARÃO/SC NA PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES	44

4.1 A CRIAÇÃO E ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO.....	44
4.2 FLUXOGRAMA DA CONCILIAÇÃO NA FASE PROCESSUAL UTILIZADO PELO CEJUSC DA COMARCA DE TUBARÃO/SC	46
4.3 PERCEPÇÃO DOS CONCILIADORES E MAGISTRADOS SOBRE A EFETIVIDADE DO CEJUSC.....	47
4.4 EFETIVIDADE DO CEJUSC NO ANO DE 2018 NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS FAMILIARES	49
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	55
APÊNDICE	62
ANEXO A – PORTARIA DO JUIZ COORDENADOR DO CEJUSC DE TUBARÃO/SC .	63
ANEXO B – PORTARIA DO SECRETÁRIO DO CEJUSC DE TUBARÃO/SC	65
APÊNDICES	66
APÊNDICE A –INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS – FORMULÁRIO	67
APÊNDICE B –INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS – ENTREVISTA	68
APÊNDICE C - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS.....	69
APÊNDICE D - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	71
APÊNDICE E - TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA EM PROCESSOS JUDICIAIS E COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS	73

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como tema a conciliação na resolução de conflitos familiares: Atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Tubarão/SC.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Artigo 5º, XXXV e LXXVIII o núcleo principal dos Direitos Fundamentais da Inafastabilidade e da Duração Razoável do Processo. Preceitua o referido artigo e seus incisos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL,1998).

Tratando do princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional ou Princípio do Direito de Ação, este é um princípio constitucional de grande abrangência, pois se estende a todas as pessoas, titulares de direitos ou de meras pretensões infundadas. Podem, portanto, requerer a tutela do Judiciário não apenas quem efetivamente possui direito. (ROCHA,2010, p.1)

A Constituição é expressa quando determina que nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser afastada do controle pelo Poder Judiciário. No Brasil, tal garantia tem renovado relevo na medida em que não se admite o Contencioso Administrativo, que transfere para órgãos separados da estrutura do Poder Judiciário o conhecimento e julgamento de litígios envolvendo o Estado como parte. (SILVA, 1996, p. 574).

Segundo Miranda(1993, p. 229) que somente quem tem consciência dos seus direitos pode ter consciência das vantagens e dos bens que pode usufruir com o seu exercício ou efetivação.

A garantia de acesso ao Judiciário está intimamente relacionada com a compreensão do princípio do *dueprocessoflaw*, traduzido pelo constitucionalista português Canotilho, como sendo um processo justo estabelecido para privar alguém da vida, liberdade ou propriedade. (CANOTILHO, 1998, p. 448/449)

O acesso deve ser efetivo e material, o que significa dizer que a resposta apresentada pelo Estado deve dirimir o conflito existente ou legitimar a situação ofertada, em prazo razoável. Tal concepção, no entanto, não afasta a necessidade de preenchimento de determinados pressupostos pertinentes ao exercício do direito de ação e à formação e regular desenvolvimento do processo. (CANOTILHO, 1998, p. 452).

Nesse pálio, destaca-se que o instrumento com que jurisdição opera (processo) possui características e peculiaridades estabelecidas na Carta Magna, estando, ademais, cercado de garantias, de modo a que possa propiciar não apenas acesso à Justiça, mas à ordem jurídica justa. (ROCHA,2010, p.1).

Em poucas palavras, pode-se dizer que a garantia de acesso ao Poder Judiciário representa a possibilidade, conferida a todos, de provocar a atividade jurisdicional do Estado e instaurar o devido processo constitucional, com as garantias a ele inerentes, como contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação das decisões, publicidade dos atos etc.(ROCHA,2010, p.1).

Garantir uma melhor definição jurídico-material das relações entre Estado-cidadão e particulares-particulares, e, ao mesmo tempo, assegurar uma defesa dos direitos segundo os meios e métodos de um processo juridicamente adequado. Por isso, a abertura da via judiciária é uma imposição diretamente dirigida ao legislador no sentido de dar operatividade prática à defesa de direitos. Esta imposição é de particular importância nos aspectos processuais. (CANOTILHO, 2003, p. 275).

Por conseguinte, discorrer sobre acesso à justiça é trazer à tona uma série de discussões acerca desse direito fundamental, especialmente no que tange à atuação do Poder Judiciário, criado para garantir a todos um tratamento igualitário na resolução dos conflitos, limitando o poder dos mais fortes em detrimento dos mais fracos, razão última da intervenção estatal, onde exerce o poder-dever de julgar em tempo razoável os processos que lhe são encaminhados.(FERNANDES,2018, p.1).

Em ato contínuo, o princípio da Duração razoável do processo foi incluído no sistema constitucional pela emenda nº. 45, de 2004 e tem como premissa celeridade processual e sua tramitação.(BRASIL,2004).

A respeitabilidade e confiabilidade no Poder Judiciário estão ligadas a uma resposta rápida e eficaz nas lides ajuizadas. Theodoro Júnior (2005, p.20) ensina que: a primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade.

Neste mesmo sentido, afirmam Marinoni e Arenhart (2001):

O direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional que, para esses autores, significa, também, a tutela estatal tempestiva e efetiva. Há tutela adequada quando, para determinado caso concreto, há procedimento que pode ser dito adequado, porque hábil para atender determinada situação concreta, que é peculiar ou não a uma situação de direito material.

Segundo Grinover(1990,p.244)o acesso à justiça pode ser considerado o direito mais importante, na medida em que dele depende a viabilização dos demais.

Com a introdução do prazo razoável na prestação jurisdicional como princípio constitucional surge o compromisso do Estado para com o cidadão, a fim de dar maior efetividade ao processo, em respeito ao direito fundamental de acesso à justiça. Sua importância destaca-se como pressuposto para o exercício pleno da cidadania nos Estados Democráticos de Direito, garantindo aos cidadãos a concretização dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados. A demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas ansiedade e prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável.(BARCELLOS,2010).

Ao longo destes 30 anos de Constituição Federal o Estado reconheceu que o processo judicial não é o único e nem o melhor meio para se enfrentar os problemas sociais, vindo a elaborar Políticas Públicas de implementação de tratamento adequado aos conflitos, como a Resolução 125/10 do CNJ. E recentemente, seguindo este pensamento, tivemos o marco da mediação no ordenamento jurídico brasileiro através do novo Código de Processo Civil – lei 13.105/15, que estabeleceu, como norma fundamental, a mediação e a conciliação dos conflitos. (FERNANDES,2018).

CAPÍTULO I – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL:

Art. 3º, § 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL,2015).

A resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça deu origem ao CEJUSC com a finalidade de disseminar a cultura de pacificação social, estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade, incentivar os tribunais a se organizarem, a planejarem programas amplos de autocomposição, e a reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (SILVA,2018, p.5).

O artigo 165 do Novo Código de Processo Civil veio incumbir que:

[...]os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

Nas palavras de Buzzi (2011, p. 47 *apud* DIAS e FARIA, 2019a, p. 23):

O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual, nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de dimensões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços.

O que se pretende é a implementação no ordenamento jurídico de mecanismos que efetivamente complementem o sistema instrumental, ou seja, uma nova ferramenta para se atingir uma mudança da face do poder judiciário atingindo-se o acesso à justiça (SILVA, 2018, p.5).

Como bem destaca Gajardoni (2015, p. 538 *apud* PEREIRA, 2016, p. 25):

A criação destes órgãos, dotados de certa autonomia em relação às unidades judiciais, é essencial para o funcionamento do modelo de processo civil composto pelo CPC/2015, em que as tarefas de conciliação/ mediação, preferencialmente, não serão afetadas ao magistrado.

O centro é responsável pelas sessões pré-processuais já realizadas, uma vez, que não há distribuição da demanda. Entretanto, mesmo aquelas processuais podem ser encaminhadas ao CEJUSC por determinação do Juiz, para proporcionar às partes a oportunidade de solucionar o litígio, devendo o processo retornar à Vara de origem, independentemente do resultado, para deliberações. Já no setor de cidadania os trabalhos devem ser voltados para a orientação do cidadão.

Dado o exposto, o presente trabalho monográfico buscou analisar a efetividade das conciliações em processos da matéria de direito de família realizadas pelo CEJUSC da comarca de Tubarão/SC, em conformidade com os princípios constitucionais da Inafastabilidade e da Duração razoável do processo, a fim da obtenção de uma justiça mais célere, trazendo uma nova perspectiva para o poder judiciário.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca De Tubarão/SC é efetiva na pacificação de conflitos familiares?

1.3 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Efetividade da atuação do CEJUSC: a atuação do CEJUSC foi verificada operacionalmente pela resolução frutífera dos conflitos familiares ocorridas na fase processual no ano de 2018. Assim, a atuação foi efetiva se o índice de acordos ultrapassar 50%. Foram excluídos da análise da efetividade os processos em que as partes não compareceram na audiência ou prejudicados em sua ocorrência pela não localização de uma das partes ou por qualquer outro motivo.

Conflitos familiares: entende-se por conflitos familiares, àqueles resultantes da dissolução conjugal, guarda dos filhos, divórcio, alimentos e execução.

1.4 OBJETIVOS

Analisar a efetividade da atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Tubarão/SC na pacificação de conflitos familiares.

1.4.1 Objetivos específicos

Os objetivos específicos como ferramentas fundamentais para atingir o objetivo geral estão delimitados da seguinte forma:

Elencar os princípios norteadores da conciliação familiar.

Descrever os fundamentos legais da conciliação como instrumento de solução de conflitos.

Descrever o fluxograma e a metodologia do processo de conciliação.

Descrever o processo de criação da conciliação familiar no judiciário catarinense.

Analisar a percepção dos conciliadores e magistrados sobre a efetividade do CEJUSC na pacificação de conflitos familiares.

Levantar o número de processos, cuja conciliação foi frutífera e infrutífera no ano de 2018.

Levantar o número de processos, cuja conciliação não ocorreu em razão da ausência das partes ou que tenha sido prejudicada em sua ocorrência pela não localização de uma das partes ou por qualquer outro motivo.

1.5 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema pelo autor se deu, inicialmente, quando teve contato com o CEJUSC através de estágio exercido no Fórum da Comarca de Tubarão/SC. Assim, após conhecer um pouco da importância do órgão para a efetividade do judiciário, o autor foi instigado a abordar a temática em seu projeto de pesquisa, visando realizar uma futura análise das características restaurativa no trabalho de conclusão de curso.

Salienta-se que, com o intuito de certificar a efetividade processual, como também a redução do número de ações e a qualidade na prestação de serviços jurisdicionais, foram instituídos os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS. São órgãos do Poder Judiciário do Estado que são responsáveis pela realização de audiência de autocomposição. Diante dessas informações, buscou-se a pesquisa através de bases de dados disponíveis no meio acadêmico vislumbrando identificar trabalhos correlatos ao que será explanado.

Neste norte pesquisou-se na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) utilizando como filtro expressões “Cejusc”, tendo obtido 11 resultados acerca dessa temática, todavia não fora encontrada nenhuma pesquisa com a temática específica proposta por este trabalho. Alterando o filtro de pesquisa, utilizou-se as expressões “princípios constitucionais” somada a expressão “Cejusc”, onde não se obteve resultados.

Portanto, ante os resultados obtidos nas pesquisas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertação, entende-se que não há pesquisa relacionada de forma específica com o tema proposto nesta obra. Notório que as pesquisas encontradas tinham caráter genérico de explicação, não estando correlacionado com o presente tema em enfoque.

Pelas razões acima mencionadas a proposta do presente projeto é analisar e destacar qual a importância do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na comarca de Tubarão/SC no enfrentamento da morosidade judicial.

Como foco da pesquisa, busca-se destacar a atividade desenvolvida por tal órgão, bem como as mudanças e consequências de sua atuação e ainda mencionar a importância dos mecanismos da conciliação na resolução de conflitos, objetivando identificar como um meio eficaz de acesso à justiça (BRASIL,1988).

1.6 DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO

Esta pesquisa quanto ao nível ou objetivos caracteriza-se por ser de natureza exploratória, uma vez que pretende levantar variáveis relacionadas à atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca De Tubarão/SC na pacificação de conflitos familiares. Os estudos exploratórios, segundo Marcomin e Leonel (2015, p. 12), “visam a aproximar o pesquisador de um problema sobre o qual se tenha pouca familiaridade”. Assim, o propósito do estudo é identificar as principais variáveis relacionadas à efetividade da conciliação nos conflitos familiares. Quanto a abordagem, caracteriza-se por ser de natureza quantitativa e qualitativa, uma vez que se pretende levantar, simultânea e respectivamente, a totalidade dos processos de conciliação no ano de 2018 e analisar a efetividade do método de conciliação, segundo as narrativas de técnicos que atuam no centro judiciário. Quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados, o estudo caracteriza-se por ser de natureza documental e de levantamento de campo. Documental em razão da utilização dos processos de conciliação e levantamento de campo em razão das entrevistas que serão realizadas com os profissionais envolvidos na conciliação.

O projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Unisul (CEP-Unisul), cujo Certificado de Apresentação para Apreciação Ética (CAAE) possui o n.º 20626819.2.0000.5369, o qual foi aprovado.

Segundo a Resolução GR. nº 172/2016, o CEP- Unisul trata-se de um colegiado interdisciplinar e independente responsável por todas as pesquisas científicas que envolvem seres humanos, direta ou indiretamente, desenvolvidas na Unisul, assumindo função consultiva, deliberativa e educativa, a fim de defender a integridade e dignidade dos sujeitos da pesquisa. Para tanto, seguem em apêndice a Declaração de ciência e concordância das instituições envolvidas (Apêndice C) e o Termo de Autorização para a realização de pesquisa em processos judiciais (Apêndice D).

Foram analisados 688 termos de conciliação tramitados Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca De Tubarão/SC na Comarca de Tubarão/SC, durante o período de março a dezembro de 2018 que envolvem conflitos familiares decorrentes de dissolução conjugal, guarda dos filhos, divórcio, alimentos e execução. Também foram incluídos na pesquisa 3 conciliadores e dois magistrados, responsável pela Vara da Família Órfão Infância e Juventude. Serão excluídos os processos de conciliação em que as partes não compareceram na audiência ou que tenham sido prejudicados em sua ocorrência por qualquer motivo.

Foram utilizados dois instrumentos para a coleta de dados. Para a pesquisa documental, um formulário de catalogação dos termos de conciliação, conforme modelo constante no apêndice D; e, para a pesquisa com os conciliadores e magistrado, um roteiro de entrevista semiestruturada, conforme modelo constante no apêndice E.

Os dados foram coletados no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Para tanto, foram solicitados, a entrada e saída do banco de dados mediante e utilização de senha e *login* da secretária do CEJUSC da Comarca de Tubarão. O acesso ao sistema foi exclusivo para o preenchimento das variáveis que compõem o instrumento de coleta. A coleta de dados foi iniciada somente após o Projeto de Pesquisa ser aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa – CEP – Unisul, sendo observadas as orientações constantes no Termo de Autorização e Compromisso, relacionadas à privacidade e confidencialidades das informações.

Após a coleta de dados nos termos de audiências foram efetuadas as entrevistas semiestruturadas com os conciliadores e magistrados. Para tanto, foram solicitadas as assinaturas do TCLE, que esclarece os objetivos e os métodos da pesquisa. As entrevistas tiveram cada uma, duração aproximada de 15 minutos, foram gravadas e realizadas nas salas de audiência da Vara da Família, conforme agendamento prévio com os participantes.

Os dados foram analisados observando-se os parâmetros da pesquisa quantitativa e qualitativa. Para a pesquisa quantitativa foram criados gráficos com a associação das principais variáveis estudadas (número de audiências e os resultados da conciliação) geradas em planilha Excel. Para a pesquisa qualitativa, foram analisadas as seguintes categorias de estudo, conforme o conteúdo das entrevistas: percepção dos conciliadores sobre a efetividade do CEJUSC na pacificação de conflitos familiares; o CEJUSC como órgão de acesso ao judiciário; o CEJUSC como garantia do princípio da inafastabilidade da jurisdição (acesso à justiça) e do princípio da duração razoável do processo.

1.7 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho monográfico está estruturado em cinco capítulos, sendo este o primeiro, o qual tem por finalidade introduzir ao leitor o tema abordado, a descrição da situação problema, a formulação do problema, a justificativa para produção deste estudo, os objetivos gerais e específicos, o delineamento e a estruturação da pesquisa.

O segundo capítulo tem por objetivo analisar a conciliação como instrumento de solução de conflitos. Inicialmente será exposta um breve histórico da conciliação no Brasil e sua conceituação, expondo seus princípios norteadores. Em seguida, serão explanados os

atores processuais da conciliação, bem como as normas previstas na legislação pátria. Finalmente, tratar-se-á acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos estipulados pelo CNJ – Resolução nº 125/ 2010.

O terceiro capítulo, para melhor compreensão do objetivo da pesquisa, apresentará o conceito de família, o processo de conciliação nos diferentes conflitos familiares, bem como a prática da conciliação nos conflitos familiares no judiciário catarinense.

O quarto capítulo, discorrerá sobre a efetividade da atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Tubarão/SC na pacificação de conflitos familiares, explanar-se-á a criação e estrutura de funcionamento, fluxograma da conciliação adotada pelo órgão, bem como demonstrar-se-á a percepção dos conciliadores e magistrados e os resultados da efetividade do órgão em gráficos no ano de 2018.

Por fim, no quinto capítulo, serão apresentadas as conclusões obtidas após o estudo realizado sobre do tema.

2 CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No presente capítulo, abordar-se-ão noções conceituais, históricas, principiológicas, bem como explorar-se-ão bases legais norteadoras e os respectivos sujeitos essências da conciliação.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL E SEU CONCEITO

Entende-se como definição de conciliação, uma forma de autocomposição. Tal palavra deriva do latim *conciliatione*, que significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo, composição, combinação e etc.

Neste viés afirma Tavares (2002, p. 42-43):

O processo pelo qual o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum, seja renunciando ao seu direito, seja submetendo-o ao de outrem, ou mesmo transigindo, nos moldes previstos pela Lei Civil.

A definição de conciliação dada pelo Conselho Nacional de Justiça é de “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa, no caso o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo”.(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,2014).

Neste viés tem-se a conciliação como algo acessível ao cidadão e como instrumento alternativo de resolução de litígios, seja na fase processual ou pré-processual, tendo como pressuposto por fim no conflito existente de forma simples, célere, eficaz, alcançando desse modo a pacificação social.

De acordo com Dinamarco (2005, p.97), é necessária a pacificação social de forma eficiente, veja-se:

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.

É notória a importância dada pelo autor aos meios alternativos de resolução de conflitos, uma vez que entre eles encontra-se a conciliação, que desde os remotos demonstra-se eficaz, dando maior celeridade a tal resolução e sendo acessível ao povo, rompendo, mesmo que de forma ainda tímida com o formalismo processual, dando ao Estado-Juiz a função básica de pacificador social.

Nesta perspectiva aduz Cavalcanti (2013,p. 04):

Antes de trilhar a origem do instituto da conciliação no Brasil, é necessário abordar que a técnica já se encontra elencada nos livros mais antigos da humanidade, como no caso da Bíblia Sagrada. No livro de Mateus capítulo 5 e verso 25, encontra-se a seguinte passagem: “Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido à prisão.

Nota-se que o uso da conciliação é algo substanciado na evolução dos seres humanos e nas suas relações sociais. É uma forma alternativa de resolução de conflito entre partes, sem a necessidade de intervenção da jurisdição, neste caso a representação do Estado, que por vezes é insuficiente aos novos anseios da busca na pacificação dos conflitos sociais.

No Brasil a conciliação remonta a época imperial (século XVI e XVII), precisamente nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso [...]. (ALVES, 2008).

Segundo Lenza (2016, *apud*CAMPOS; FRANCO,2017, p. 07), com a declaração de independência do Brasil em 1822, tomou forma o primeiro movimento constitucionalista, que culminou com a outorga da Constituição Política do Império do Brasil em 1824.

Nessa Constituição, a conciliação teve papel preponderante, tornando-se procedimento extrajudicial prévio obrigatório para se ajuizar uma demanda judicial. Desse modo surge a figura do juiz de paz, responsável por realizar o procedimento de conciliação.

A criação da figura do juiz de paz e o fato de ser ele eleito contribuiu com a construção da cidadania, considerado direito político importante, já que representava a participação direta da sociedade no Poder Judiciário (CARVALHO, 1996, p. 337-360).

No entanto, em razão de vários problemas com o procedimento de conciliação, como a escolha (eleição) dos juízes de paz, o instituto tornou-se desacreditado e perdeu sua prioridade em meados do século XX.

De acordo com Flory (1986, *apud*CAMPOS; FRANCO,2017, p. 08), esse descrédito decorreu especialmente da falta de destreza dos magistrados de paz na atuação jurídica, da ignorância das leis e do reduzido grau de instrução dos escolhidos ao cargo, o que atraiu sobre eles a pecha de corruptos e incompetentes.

Em 1943, entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1/5/1943), trazendo em seu artigo 764 e parágrafos, a obrigatoriedade de se buscar sempre nos dissídios individuais e coletivos do trabalho, a conciliação entre as partes,

deixando a decisão do Juízo somente para o caso de não haver acordo (art. 831). Neste caso é bom registrar que mesmo após a instrução do processo, o Juiz deve renovar a proposta de conciliação antes de proferir a decisão (art. 850).(SAMAIRONE, 2018)

Nota-se que a grande crescente do positivismo nas relações jurídicas-sociais à época, foi também causa preponderante para o afastamento da conciliação como quesito necessário a ser efetuado antes de um processo litigioso.

O positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. Ora, a característica fundamental da ciência consiste em sua avaloratividade, isto é, na distinção entre juízos de fato e juízos de valor e na rigorosa exclusão destes últimos do campo científico: a ciência consiste somente em juízos de fato. (...) Pois bem, o positivista jurídico assume uma atitude científica frente ao direito já que, como dizia Austin, ele estuda o direito tal qual é, não tal qual deveria ser. O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como fato, não como valor: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mau, justo e injusto. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social: o juspositivista estuda tal direito real sem se perguntar se além deste existe também um direito ideal (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do direito real da sua correspondência com o direito ideal (...). (BOBBIO, 1995, p. 135-136).

O formalismo jurídico se dissemina no Brasil, e nessa escola então difundida, nasce o Decreto nº 359/1890, que extingue a obrigatoriedade da conciliação prévia como requisito para o ajuizamento de ações judiciais litigiosas.(BRASIL, 1890). Porém, em 11 de janeiro de 1973, fora promulgada a lei nº 5.869, que revoga o CPC de 1939 e traz o Código de Processo Civil de 1973, e em seu arcabouço traz uma retomada da conciliação ao ordenamento jurídico pátrio, o qual institui as audiências de conciliação entre as partes antes da fase de produção de provas. (BRASIL, 1973).

Em 1988 houve a consolidação da Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxe consigo a determinação de criação dos juizados especiais e instituiu e figura dos juízes leigos, tendo estes, a função de conciliação nas causas de menor complexidade em auxílio aos magistrados (BRASIL,1988).

Todavia, apesar de louvável a criação dos juizados especiais estabelecido pela lei nº 9.099/95 que institui a função dos órgãos bem como dos juízes leigos, ao passar dos anos mostrou-se também insuficiente a crescente transformação nas demandas enfrentadas pelo judiciário. (BRASIL, 1995).

No ano de 2006, o Conselho Nacional de Justiça lança a campanha “Movimento pela Conciliação”, em parceria com alguns órgãos do poder judiciário, tais como: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública,

Entidades e Universidades, firmando campanhas anuais da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, entre elas, a conciliação.

A resolução 125 do CNJ, lançada em 2010, trouxe em seu arcabouço o tratamento adequado aos conflitos existentes no âmbito do Poder Judiciário, enfatizando a conciliação e mediação como métodos alternativos eficazes para a pacificação da sociedade.(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Em 2015 é promulgada a Lei nº 13.015 que institui o Novo Código de Processo Civil (NCPC), no qual intensifica o instituto da conciliação como forma de resolução de conflito entre as partes, buscando a autocomposição entre elas.Neste norte, torna-se obrigatória com a vigência desse novo código a audiência preliminar, sendo presidida pela figura do conciliador e trazendo sanções para a ausência injustificada. (BRASIL, 2015).

Portanto, é notório que o uso da conciliação como meio alternativo de solução de conflitos não é algo recente. Porém, tal método ainda é deixado de lado como uma ferramenta eficaz, devido ao formalismo processual do qual o judiciário Brasileiro há anos utiliza.

2.2 PRINCÍPIOS ORTEADORES DA CONCILIAÇÃO

Baseado na resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, verificam-se alguns princípios norteadores do instituto da conciliação, assim como todos princípios que norteiam o direito.Tais princípios devem ser rigorosamente observados, uma vez que são aplicados de forma basilar, não apenas se restringindo às teorias. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

O artigo 1º da Resolução 125/10, do Conselho Nacional de Justiça, elenca os seguintes princípios que regem a conciliação:

a) Confidencialidade – o sigilo acerca das informações obtidas na sessão conciliatória é primordial para o sucesso do acordo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

b) Competência – o conciliador deve ser pessoa habilitada à atuação judicial, com capacitação na forma da resolução 125/10 CNJ(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

c) Imparcialidade – o conciliador não deve interferir no resultado do trabalho nem aceitar qualquer tipo de favor ou presente(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

d) Neutralidade – o conciliador deve atribuir valores iguais a cada uma das partes, respeitando sempre os seus respectivos pontos de vistas(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

e) Independência e autonomia – o conciliador deve atuar na seção com liberdade, sem pressão interna ou externa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Entende-se que além dos princípios já mencionados, a conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos, encontra-se interligada aos princípios da economia processual, celeridade processual e eficácia.

O artigo 2º da Resolução torna perceptível as regras que devem ser observadas durante a composição de acordos, verificam-se:

a) Informação – cabe a quem preside a conciliação esclarecer aos envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado e de forma clara e precisa as etapas do processo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

b) Autonomia da vontade – deve velar sempre pelo respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, a fim de que alcancem com liberdade uma decisão voluntária e não coercitiva. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

c) Ausência de obrigação de resultado – não se deve forçar um acordo, podendo no muito criar opções, ficando a critério das partes acolhê-las ou não. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

d) Desvinculação da profissão de origem – deve esclarecer as partes que está à frente do trabalho desvinculado de sua profissão de origem e que, caso as partes necessitem de aconselhamentos afetos à área de discussão, poderá ser convocado profissional, desde que consintam. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

e) Teste de realidade – assegurar que as partes envolvidas no acordo compreendam suas disposições, garantindo assim o seu cumprimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

2.3 ATORES PROCESSUAIS DA CONCILIAÇÃO

É de suma importância destacar os agentes que atuam nos procedimentos conciliatórios, visto a crescente busca do poder judiciário em estimular os novos métodos de resolução de conflitos. Neste tópico abordar-se-ão algumas caracterizações dos atores processuais e sua respectiva importância nas pacificações sociais.

2.3.1 As partes

Entende-se por partes de um processo “autor” e “réu”, seja em uma demanda processual ou pré-processual. Assim, classificam-se como partes sujeitos que possuem interesses antagônicos e entram em atrito pela controvérsia.

Tratando de resolução alternativa de conflito, o enfoque se distingue do litígio judicial. Isso porque, no processo judicial, tradicionalmente, as partes conflitantes são partes imprescindíveis, em teoria, mas, na prática, não exercem uma função tão efetiva, ao menos na busca pela resolução final do litígio (mérito). As partes no processo litigioso atuam por meio de seus advogados, que revestem o discurso de linguagem técnica.

No método da conciliação, por sua vez, as partes são efetivas protagonistas do procedimento. Pois a técnica empregada permite que os interessados sejam capazes de identificar os pontos das controvérsias e possibilita implementarem um diálogo, a fim de que os mesmos não só resolvam o conflito, como também evitem novas demandas, não deixando nenhum ponto controverso, havendo deste modo maior satisfação (DIDIER JÚNIOR, 2017, p.69-74)

2.3.2 Os conciliadores

Os conciliadores são pessoas que inicialmente se encontram na parte externa do conflito que existe entre as partes, mesmo agindo com as características de neutralidade e a fim de pacificar o conflito existente, eles têm importante desempenho para a solução da controvérsia existente. A figura do conciliador é incumbida de criar um ambiente tranquilo na área do conflito e facilitar o entendimento entre as partes durante a audiência.

O conciliador deve atuar de forma tranquila e respeitosa. Embora, em sede dos Juizados Especiais Cíveis, estes sejam regidos pelo princípio da informalidade, nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, o qual traz a seguinte redação: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL,1995).

No entanto é importante abordar que, a audiência de conciliação é um ato solene do qual as partes devem ser tratadas de modo formal. Dessa forma, entende-se que o conciliador deva utilizarsempre pronomes de tratamentos respeitosos com relação as partes, abordando-as por senhor e senhora, é sempre conveniente. Ainda, analisa-se que, por vezes, as partes possam confundir a figura do conciliador, pensando que ele seja o Juiz. Para evitar

mal-entendido é sempre bom que o conciliador esclareça sua atuação, sem que tal fato represente uma diminuição na importância de seu trabalho.

Na conciliação, o conciliador tem um papel mais ativo, ou seja, participa mais ativamente do processo de composição entre as partes, isso quer dizer que ele propõe soluções para a controvérsia em questão.

Neste aspecto, aborda Didier Júnior (2015, p. 276): “o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos”.

Ainda de acordo com as explicações de Demarchi (2008, p. 50), o papel do conciliador deve ser desempenhado com cuidado, pois:

O que é aceitável para uma pessoa pode não o ser para outra; as noções de “bom” ou “ruim” são pessoais, haja vista diferentes preferências musicais, artísticas, gastronômicas etc. Cada pessoa tem um ponto de vista sobre determinada situação, e esse ponto de vista deve ser respeitado. O relato de pessoas diferentes sobre um mesmo fato pode ser completamente divergente sem que uma delas esteja necessariamente mentindo ou dizendo a verdade: a percepção de cada uma delas é diferente e as duas versões apresentadas, embora discrepantes, são igualmente sinceras (...) A fim de realizar seu trabalho, o conciliador deve estimular as partes a falarem sobre o conflito, provocando a escuta recíproca e a identificação das posições e interesses das partes. A retomada da comunicação permite o esclarecimento mútuo das partes acerca do conflito, de seus anseios e perspectivas, assim como a percepção de pontos comuns que podem auxiliar na obtenção do acordo.

A definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Movimento pela Conciliação, que teve início em 23 de agosto de 2006:

O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Por conseguinte, entende-se que não é função do conciliador orientar a parte sobre a decisão que pretende tomar. Todavia, o conciliador, no seu papel de orientador, deve abrir a sessão explicando às partes a respeito dos riscos e consequências do litígio, sempre observando o princípio da imparcialidade.

2.3.3 O Juiz

Analisa-se a premissa de que o papel a ser desempenhado pelo juiz na conciliação judicial está incluído no contexto de cumprimento integral dos escopos do processo, dentre os quais o mais importante é a pacificação social. Este enfoque nos resultados do processo

implica em uma perspectiva voltada para a sua efetividade, uma preocupação central na atual fase instrumentalista. (DINAMARCO, 2002,p. 181-192).

Atualmente existem muitas expectativas em relação a efetividade processual. Anseia-se por um processo judicial mais célere, mais equânime, menos formalista. Na busca por tais características, a conciliação judicial adquire um papel de destaque, como instrumento fundamental na pretensão da pacificação social.

É cediço que a atual conjuntura legal do Código de Processo Civil impõe a figura do magistrado o poder-dever de sempre, e a qualquer tempo, promover a autocomposição entre os litigantes, preferencialmente com o auxílio dos conciliadores.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (BRASIL,2015)

Tal preceito vem homenagear o princípio da celeridade e da efetividade processual. Quanto mais precocemente se busca a conciliação, maior a probabilidade de sucesso, pois a conflitualidade entre os envolvidos tende a crescer com o decorrer do processo. (BERMUDES, 1995, p.21).

Entende-se que

A atividade de tentar conciliar é decorrente do ofício de magistrado, de sorte que não pode ser vista como caracterizadora de suspeição de parcialidade do juiz, nem de prejulgamento da causa. Para tanto, deve o juiz fazer as partes anteverem as possibilidades de sucesso e de fracasso de suas pretensões, sem prejudicar a causa e sem exteriorizar o seu entendimento acerca do mérito. A lei manda que o juiz tente conciliar, antes de impor uma solução para o conflito das partes. Não pode ser dispensável ou descartável a tentativa de conciliação, sob pena de violação dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; art. 6º; art. 139, inciso V, do CPC/2015. (SOUZA,2017).

Em análise ao acima mencionado, é de suma importância frisar que por mais que a lei referencie os procedimentos a serem adotados pelo juiz, esse não será visto como mero aplicador silogístico da norma jurídica. No entanto, avalia-se a necessidade de que este deve assumir papel protagonista na gestão do conflito.

O juiz em sua abordagem conciliatória, deve preceituar a característica investigativa inerente ao instrumento da conciliação, não sendo, portanto, adstrito aos limites do pedido quando possível a celebração de um acordo judicial que extrapole o objeto da demanda. Se no contexto da efetividade, o processo judicial é polarizado no sentido da pacificação social, salienta-se que na conciliação o juiz não poderia negligenciar o aparecimento de interesses não incluídos nas postulações iniciais. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 85-86).

Entretanto, vale ressaltar que no próprio caráter investigativo realizado pelo magistrado, a fim de tutelar interesses juridicamente protegidos, deve impedir a realização de acordos supostamente espontâneos, mas que vão de encontro a preceitos e fundamentos legais. Não pode o juiz simplesmente homologar acordos realizados pelas partes, cabe a ele verificar até que ponto tal acordo atendeu os interesses que a ordem jurídica tutela. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 85-86).

Por conseguinte, nota-se que no contexto da conciliação, o juiz deve assumir grande protagonismo, sendo demandada uma postura participativa na eficaz gestão do processo. Tal papel consiste tanto em contornar certas impropriedades existentes no campo legislativo, mas também cumprir o trinômio da investigação, tutela e educação, evitando os riscos da parcialidade e do pré-julgamento. É nítido o anseio jurisdicional na atuação de juízes vocacionados, dotados de formação multidisciplinar, não se admitindo atualmente a figura do juiz alheio ao conflito que lhe é submetido. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 85-86).

2.3.4 O Advogado

Tanto o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), em seu artigo 2º, quanto a Constituição Federal, em seu artigo 133, reconhecem que o advogado é indispensável para a administração da Justiça. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1994).

É cediço que o papel do advogado é relevante e que podem exercer nas sessões de conciliação. Mas, apesar de muitos advogados já atuarem de forma cooperativa e colaborativa, alguns ainda precisam avançar o passo em busca da pacificação para seus clientes (PINHO, 2015).

Entende-se que a cultura do litígio ainda é preponderante nos bancos acadêmicos de formação de tais profissionais, conduzindo estes, em certo ponto, a concepção da qual devem demonstrar sua eficiência através da competitividade.

No que tange à formação acadêmica, é sabido que o ensino jurídico no Brasil ainda se volta predominantemente à litigiosidade, alimentando os anseios de uma sociedade também beligerante, que prioriza a solução estatal dos seus conflitos, e para quem o “brilhante advogado” ainda é aquele que se destaca pela combatividade e eloquência na defesa de suas posições e no ataque às teses da parte contrária. (LEITE, 2013, p. 33).

A cultura do litígio consiste “na ideia geral inserida no (in)consciente coletivo é de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, isto é, dotada de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor”. (LUCENA FILHO, 2016, p. 05).

Na vida profissional, a qual a cultura do litígio impõe, o advogado é avaliado como um profissional de excelência pelo maior número de vitórias em juízo. Entretanto, é necessário questionar se esse é o melhor e mais eficaz parâmetro para medir a competência de tal profissional.

Denota-se que a cultura de pacificação social através dos meios de solução de litígios autocompositivos, demonstram uma ameaça para os profissionais formados pela concepção litigiosa. Trazendo atualmente uma certa resistência por parte de alguns profissionais, pois temem a perda de espaço no mercado de trabalho.

Outro desafio é encarar os meios autocompositivos como exercício pleno da justiça, e não como violação ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. A jurisdição é competência exclusiva do Poder Judiciário, contudo, a justiça, no sentido de se atingir a pacificação, não se alcança com a prolação de uma sentença. É necessário o diálogo entre as partes e seus procuradores. (LEITE, 2013).

Importante salientar que, nos meios autocompositivos, especificamente na conciliação, o advogado não perde seu espaço, pelo contrário, apenas absorverá uma nova função, a de auxiliar de pacificação social sem, contudo, deixar de defender e resguardar o melhor interesse de seu cliente.

Neste sentido, o papel do advogado como assistente é mais de assessor legal e consultor do seu cliente, devendo manifestar-se apenas quando houver estrita necessidade ou for solicitado, como, por exemplo, para estimular a autocomposição, tirar dúvidas jurídicas, entre outras. Vale dizer que o advogado participa da mediação para apoiar e defender o direito da pessoa assistida, mas não deve interferir nas escolhas e opções para o atendimento dos respectivos interesses das partes. (NUNES, 2016, p.82).

Nessa conjuntura, conclui-se que o advogado assume um novo papel: o de pacificador do conflito. Ele deve ser um facilitador de diálogo entre as partes, deve estimular a negociação a fim de que seja realizado um acordo satisfatório para ambas as partes. Essa nova forma de atuação não será alcançada de imediato, será de forma gradual à medida que a cultura do litígio também perde espaço na sociedade. (JAQUES; SILVA; VIEIRA *et al*, 2018).

2.3.5 Ministério Público

Antes de abordar a atuação do Ministério Público no instituto da conciliação, é necessário abordar seu papel frente a função jurisdicional do Estado, neste sentido, é de fácil entendimento ao analisar-se o Capítulo IV, Seção I da Constituição Federal de 1988, no qual expõe: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (BRASIL,1988).

Analisada a função jurisdicional do Ministério Público, é importante salientar que, assim como os outros atores anteriormente mencionados, a atuação de tal instituição, seguiu um caráter evolutivo na reconstrução de um judiciário pacificador, trazendo em suas atuações a utilização dos meios alternativos de conflitos, em especial o instituto da conciliação.

O Ministério Público por ter se transformado, desde sua criação, numa instituição indutora de políticas públicas e, como tal, inserida no contexto dos mais diversos e sensíveis conflitos nacionais. Com efeito, já com as noções do novo sistema, que prestigia a autocomposição. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 118/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Auto composição no âmbito do Ministério Públicos. A referida resolução determina não só a orientação para que os agentes ministeriais busquem os meios consensuais, mas também a realização de cursos e preparações técnicas para capacitarem tais profissionais quanto a tais métodos. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,2014).

Não bastasse isso, a conciliação, segundo expressa orientação da Resolução no 118/2014 (artigo 11), destina-se aos conflitos "que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente em os quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos."(DIDIER JÚNIOR,2017, p.224).

O Ministério Público Resolutivo,

Ao politizar sua atuação, ocupa novos espaços, habilita-se como negociação e indutor de políticas públicas, age integradamente e em rede com os demais sujeitos políticos coletivos nos mais diversos níveis - local, regional, intraestatal, estatal, regional supra estatal e global. O Judiciário torna-se espaço excepcional de sua atuação.(GOULART, 2013, p. 202-203).

Em conformidade, o artigo 3º, § 3º, do NCPC, merece especial destaque para os agentes políticos e administrativos do Ministério Público brasileiro, ao estabelecer que a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." (BRASIL,2015).

Neste sentido, conforme a resolução 118/2014 do CNMP em seu capítulo III, restam formalmente reconhecidos os meios alternativos de resolução de conflitos, tais quais: a negociação, a mediação, a conciliação, os meios restaurativos e convenções processuais. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,2014).

Em consequência, a resolução anteriormente citada, trouxe ao âmbito do Ministério Público entre as práticas autocompositivas, as convenções processuais, conferindo aos agentes de tal órgão, observadas as leis processuais, que em qualquer fase de investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

O CNMP, aliás, orienta que as convenções processuais sejam celebradas de maneira dialógica e colaborativa, podendo ser documentadas como cláusulas de termos de ajustamento de conduta (BRASIL, 2014).

Por fim, nota-se que o Ministério Público com figura indispensável à administração da justiça, tem suma importância na aplicação da conciliação como meio de resolução de conflitos, onde o próprio CNMP instiga tal método para os agentes públicos e “*parquets*”, sempre que possível e viável utilizem tal método.

2.4 A CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI N. 13.105/2015

Conciliação é um método de solução de litígio conduzido por um terceiro imparcial, com a finalidade de obtenção de acordo entre as partes, bem como prevenir e solucionar conflitos de forma consensual.

É cediço que a conciliação com advento da Lei 13.105/2015 conquistou grande espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, tal instituto tem como objetivo a celeridade e a busca da pacificação social, através de técnicas integradas de resolução de conflitos. (BRASIL, 2015).

Ressalta-se ainda que a legislação e a doutrina sempre trataram sobre a conciliação, porém, não havia ainda uma norma determinante a ponto de elevar a importância e eficácia desse instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, definindo quem é o Conciliador, quando e onde caberá a Conciliação ou a mediação. (ANGELIM; RIBEIRO, 2015).

Ainda nesta perspectiva, Angelim e Ribeiro (2015) elucidam que:

Eis que desde os meados de 2010 para os dias atuais, se ouve falar em um novo Código de Processo Civil, que desde a passagem pela Câmara e Senado já se falava em um novo Código com perspectivas em celeridade. Até que, com o Novo CPC sancionado pode se observar total atenção aos métodos integrados de composição de conflitos tendo na lei em seu Livro III, Título I V, Capítulo III, Seção V dedicação ao instituto da Conciliação, bem como da mediação, sendo importante salientar que estes institutos chamados meios alternativos de resolução de conflitos passam a ser agora meios integrados, tendo em vista que já não são mais alternativos ao Estado e a jurisdição, pois agora passam a ser meios “integrados” por estarem dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Cunha e Azevedo Neto (2014, p. 197), explicam que:

Ao mesmo tempo que incentiva, o projeto institucionaliza os ADR, disciplinando-os, na realidade, não como meios “alternativos” de resolução de disputas, mas como meios “integrados”. Realmente, ao tratar de mediação e conciliação, o projeto prevê sua realização no processo judicial, sem, todavia, eliminar sua independência e flexibilidade, criando, ademais, instrumentos de comunicação e de troca cooperativa com a arbitragem, como a carta arbitral.

Entende-se que o NCPC/2015 aborda a proposta de um judiciário não apenas como espaço de litígios, mas também de resolução consensual de conflitos, trazendo um redirecionamento e um novo papel ao poder judiciário, neste sentido politizando e educando sobre as várias outras formas de prestação jurisdicional. (BRASIL,2015)

Nessa medida, e como bem explicita Tartuce (2008, p. 87-88)que:

Revela-se pertinente a existência de um sistema pluriprocessual de enfrentamento de controvérsias, configurado pela presença no ordenamento de diversos mecanismos diferenciados para o tratamento dos conflitos, compreendendo mediação, arbitragem e processo judicial, entre outros". De fato, "a oferta de diferenciados mecanismos de realização de justiça não faz com que estes se excluam; antes, podem e devem interagir os variados métodos, eficientemente, para proporcionar ao jurisdicionado múltiplas possibilidades de abordagem e composição eficiente das controvérsias.

Importante salientar que atualmente o poder judiciário traz em sua proposta, a perspectiva de uma justiça multiportas, conforme expressão utilizada por um professor de Harvard em 1976, com o propósito de concretizar que há mais de um meio para solucionar conflitos. (CUNHA; AZEVEDO NETO,2014, p.202-204).

Dito isso, vale reforçar que o Novo Código de Processo Civil, aprovado em 16/03/2015, trouxe a promessa de um sistema multiportas, além de incorporar a direção das normas contidas na Resolução nº 125/ CNJ, solidificando o uso dos meios consensuais de resolução de disputas. Realmente, basta o cotejo do diploma de 1973 com o de 2015, para constatar que a atual legislação intensificou e aprofundou a utilização da conciliação, e trouxe todo um regramento próprio para a mediação e conciliação (MARCATO, 2016).

Deste modo, entende-se que é necessária uma mudança de cultura e de concepção e, por consequência, de uma mudança estrutural: necessidade de formação do método de ensino nas faculdades de direito, formando operadores do direito aptos à atuação perante a nova realidade; de formação de profissionais técnicos capacitados e cadastrados junto aos Tribunais; de criação de espaços físicos etc. (MARCATO, 2016).

Conclui-se, portanto, que o êxito dessa promessa de um sistema multiportas de resolução de conflitos depende, obrigatoriamente, de que seja possível plantar os desafios para a sua implementação: os de ordem estrutural (estrutura física para recebimento dos CEJUSCS,

contratação de pessoal, organização de agendas e rotinas); os de ordem educacional (preparação dos operadores do direito, dos funcionários dos CEJUSCS e dos mediadores); e os de ordem cultural (criação de novos paradigmas sobre a utilização dos meios consensuais) (LESSA NETO,2015, p. 427-441).

2.5 A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS ESTIPULADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÃO N. 125/2010

A resolução nº 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, trata como política pública os meios consensuais de resolução de conflitos, visto o constante progresso vivenciado no judiciário brasileiro. Neste norte, tal política elegeu prioritariamente os métodos autocompositivos, como a conciliação e mediação, com o intuito de atingir a pacificação social.

Segundo o artigo 1º da Resolução 125 do CNJ:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,2010).

E também o artigo 2º da Resolução 125 do CNJ:

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,2010).

Nesta perspectiva, tal resolução institui a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito judiciário, é o que trata o artigo 8º da resolução 125 do CNJ:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,2010)

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça, assumiu toda capacitação, administração e organização dos conciliadores e mediadores, por meio de treinamentos que passaram a ser

desenvolvidos e com os variados Cursos de Capacitação, supervisionados pelo próprio CNJ e Tribunais. Para tanto, a Resolução 125, do CNJ em seu artigo 12 expõe que:

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Com a crescente prática da mediação e da conciliação em todo o país - demonstrando a viabilidade destes mecanismos para atingir a pacificação social, por meio da solução e prevenção de conflitos - e na busca pelo acesso à justiça como uma ordem jurídica justa, o Conselho Nacional de Justiça, atento aos resultados obtidos a partir destas práticas, instituiu uma Política Pública que objetiva organizar e uniformizar os serviços junto ao Poder Judiciário (SALES; CHAVES, 2014).

Em Janeiro de 2013, o anexo I da Resolução n. 125 do CNJ foi expressivamente alterado. Mesmo diante da necessidade dos núcleos criarem e manterem um cadastro único de conciliadores e mediadores, por meio da promoção de capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores com a realização de cursos de mediação e conciliação, ou seja, de ter profissionais aptos para desempenhar as funções com qualidade e em tempo hábil, a emenda n.1, de 23 de janeiro de 2013, passou a requerer que a formação acontecesse exclusivamente por meio dos cursos de capacitação elaborados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação, do Conselho Nacional de Justiça, sob a justificativa de que os cursos ministrados anteriormente com base nos conteúdos programáticos exigidos pela Resolução n. 125 estavam sendo implantados sem o módulo de simulados e estágios supervisionados necessários a adequada formação de mediadores e conciliadores. (SALES; CHAVES, 2014).

Feita a análise sobre a conciliação, bem como sobre os sujeitos que integram o processo e a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos estipulada pelo CNJ, passar-se-á a analisar o processo de conciliação nos conflitos familiares, para melhor compreender a temática central do presente trabalho.

3 O PROCESSO DE CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

No presente capítulo abordar-se-á a temática da conciliação nas resoluções de conflitos familiares, conceito de família e a aplicação da conciliação em seus diferentes âmbitos.

3.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal adota valores que privilegiam, em seu bojo, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de estabelecer que a instituição familiar é a base da sociedade, garantindo, assim, a proteção estatal, conforme o artigo 226 da Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL,1988)

Nessa perspectiva nota-se que existem dois principais conceitos de família no contexto do direito brasileiro, sendo um abrangente e outro restrito. Aquele conceitua que "a família pode ser considerada como o parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculos jurídicos de natureza familiar, compreendendo ascendentes, descendentes e colaterais" (ARAÚJO, 2011, p. 03). Já o conceito restrito aduz que "a família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o poder familiar". (ARAÚJO,2011, p. 03).

Diante da evolução da sociedade e com a constante transformação na união entre as pessoas, resignificou-se o conceito de família, advindo famílias monoparentais, uniões estáveis, homoafetivas, famílias mosaicos, enfim, são diversas as situações que podem configurar uma família atualmente.

3.2 CONCILIAÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA

Ao se tratar de família, o trabalho nesta área envolve momentos mistos, dos quais há alegria, quando, por exemplo, um pai tem certeza que o filho é seu e reconhece a paternidade, e momentos de tristeza, como quando, por exemplo, o casal se divorcia e ainda se percebe que existem laços afetivos entre eles. Há, ainda, momentos de conflitos, o que não é raro, principalmente em ações que envolvem pedidos de alimentos e guarda. A questão é que os conflitos familiares são levados ao judiciário a fim de que o juiz decida qual é a melhor solução para o conflito. Entretanto, sabe-se que a conciliação seria sempre o meio mais adequado à resolução de controvérsias, especialmente em matérias de ordem familiar. (SOBRAL, 2014 p.10).

Os conflitos familiares, por envolverem sentimentos como amor, ódio, mágoa, raiva, tornam-se complexos para serem resolvidos por meios tradicionais de solução de conflitos, como uma audiência de instrução e julgamento. Esse tipo de conflito exige meios que reestruturem o diálogo entre as partes, por intermédio de um profissional especializado, sendo a conciliação a alternativa mais indicada para esses casos.

Nesta perspectiva corrobora Cintra (2008, p. 102):

Acreditamos, pois, que o velho modelo da sociedade patriarcal, e o seu comando rígido, monolítico e sentencioso, está sendo substituído por um processo de negociação, onde aquele que tem mais idade e sabedoria, ainda assim não sentencia, mas concilia. [...] Pensamos que, na própria Justiça, no próprio Judiciário, deva ser também esse modelo: o conciliatório. Só depois, se a conciliação não vingar, é que haverá a sentença.

Os conflitos nesse âmbito são levados a perspectivas de frustrações de interesses, necessidade e desejos, que podem desencadear reações por parte dos envolvidos. Neste norte, é notório que a ação judicial em um conflito familiar, apenas reflete uma parte de sua realidade, ou seja, os conflitos explanados em primeiro momento são apenas uma pequena parte de um todo mais complexo.

Não obstante, percebe-se uma característica de escalada dos conflitos em muitos casos, onde a ruptura do diálogo por controvérsias de interesses, necessidades e desejos controversos, acabam na perspectiva de confrontação, em que as partes internalizam uma disputa e começam a se enquadrarem como adversários. Assim, o foco passa a ser a parte adversária, e não a questão inicial, e como resultado, há um aumento da carga afetiva em relação ao conflito.

Nesta perspectiva afirma Serpa (1999, p. 18):

A síndrome do perde-ganha dos tribunais provoca um verdadeiro desastre numa família que se desfaz. [...] os conflitos, com envolvimento de questões familiares, raramente podem ser resolvidos a contento de todos os envolvidos, sem uma intervenção criteriosa.

Essa intervenção criteriosa seria a conciliação, pois no âmbito familiar tem como objetivo facilitar e humanizar os procedimentos para resoluções de conflitos, em tempo menor, de um modo menos invasivo, que visa não só a solução da lide, mas também, restabelecer vínculos e por consequência uma maior satisfação entre as partes litigantes.

3.2.1 A conciliação e o divórcio

O divórcio ocorre quando há o rompimento do vínculo matrimonial. Este foi instituído pela Emenda Constitucional 9, de 28 de junho de 1977 e preconizava que o casal teria que aguardar três anos para entrar com o pedido de dissolução. A Constituição Federal de 1988 acolheu a prerrogativa que o casal teria de esperar um ano para dar entrada na separação judicial e novamente aguardar mais um ano para dar entrada no pedido de divórcio propriamente dito. Porém, a Emenda Constitucional 66, em seu artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, acelerou o processo e dispôs que: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (PINHO, 2016).

Quando ambas as partes decidem em comum acordo se divorciarem, tem-se a modalidade de divórcio consensual, a qual é mais efetiva e célere, evitando desgastes financeiros e emocionais. Esse tipo de divórcio pode ser realizado judicialmente, onde a conciliação/mediação, prevista pelo CPC, entra em cena. Já o modo extrajudicial, que necessita da presença de um advogado ou defensor público, inicia-se no cartório com o pedido de dissolução, mediante Escritura Pública de Divórcio Consensual.

Quando há bens a partilhar existem critérios a serem obedecidos no que tange aos regimes existentes na nossa legislação; na Comunhão Universal é determinado que todos os bens e dívidas, futuros e existentes serão comuns ao casal. Já a comunhão parcial de bens, propõe que todos os bens adquiridos na constância do casamento serão partilhados, não englobando os bens presentes antes do matrimônio, bem como herança e doações e finalmente a separação total de bens que determina que os bens adquiridos antes da constância do casamento e após a dissolução não farão parte da partilha. Salientando, que para alienação de algum bem imóvel é necessária autorização expressa do cônjuge. (PINHO, 2016, p. 7-8).

Existindo menores incapazes o divórcio consensual deve ser estabelecido em juízo, perante o Ministério Público, que segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 82, inciso I, poderá se manifestar “nas causas em que há interesses de incapazes.” (BRASIL, 1988).

Neste sentido, nota-se que o divórcio amigável através da conciliação oferece uma menor morosidade ao judiciário, sendo menos desgastante e acessível, nesta perspectiva vislumbra-se que as partes tenham ampla liberdade de escolhas, existindo equidade, atingindo o melhor interesse destas.

3.2.2 A conciliação e a pensão alimentícia

A pensão alimentícia encontra-se definida como quantia pecuniária necessária à manutenção básica da vida de um indivíduo, o qual não possui condições para o próprio sustento. Neste norte são legitimados a receber a pensão, os filhos, pais, ex-cônjuge, ou ex-companheiro, avaliado e confirmado o binômio necessidade-possibilidade.

Para os filhos menores, sejam eles absoluta ou relativamente incapazes, a necessidade é presumida, não sendo necessária, portanto, comprovação de dependência, sendo assim, o requerido deverá quitar sua obrigação sob pena de execução dos valores ou até mesmo a prisão civil em caso de descumprimento.

A pensão alimentícia pode ser definida por via litigiosa, a qual as partes estarão munidas de documentos de identificação e de bens e o juiz em proferirá a audiência definindo o valor da prestação obrigacional, respeitando as condições do alimentante e a necessidade do alimentado. Ou pela Conciliação, aonde as partes em comum acordo através de um conciliador chegam a um consenso, atendendo suas condições, observado sempre o bem-estar do outro, suprimindo a sua subsistência, respeitando os princípios da celeridade e economia processual, para assim não prejudicar o interessado final, o alimentando.(PINHO,2016, p. 10).

Em relação às ações de alimentos, existe uma lei específica para tratar do assunto, como previsto pelo Código de Processo Civil, no parágrafo único do artigo 693: “a ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo” (BRASIL, 2002).

A lei específica acima mencionada, trata-se da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, a qual traz o ritual a ser seguido nessas ações, sendo os códigos utilizados de forma subsidiária. (BRASIL,1968).

Todavia, é de grande valia a intervenção da conciliação, tanto para aproximar o diálogo entre os requerentes e os requeridos, quanto para fins de percepção do binômio possibilidade-necessidade.

3.2.3 Conciliação e a guarda

Havendo o rompimento do laço matrimonial, o casal pode optar por três modalidades de guarda prevista no nosso ordenamento jurídico: a guarda unilateral a qual dispõe que somente um dos genitores ou quem melhor represente o interesse do menor ficará com a guarda, tendo o outro o direito de convivência e o dever das prestações obrigacionais; a guarda alternada que recomenda que a criança terá duas residências alternando as semanas de duração; e a guarda compartilhada instaurada pela Lei 11. 698/08 a qual preconiza que ambos os genitores mantêm a guarda da criança, podendo ou não alternar o comparecimento físico. Nela é fundamental a convivência harmônica em meio às partes, pois ambos tomam decisões referentes ao menor conjuntamente, o que ocasiona o prosseguimento da relação entre os pais (BRASIL,2008).

Nota-se que a guarda compartilhada é a mais recomendada, tanto entre os doutrinadores, quanto na própria legislação. A guarda compartilhada instaurada pela Lei 11. 698/08, a qual posteriormente teve retificado o significado da sua expressão pela Lei 13.058/14 alterou novamente a redação dos artigos 1.583, 1.584, 1585 e 1.634 do Código Civil de 2002, tornando a guarda compartilhada a modalidade de guarda a ser adotada como regra, ou seja, não havendo pormenores que impeçam essa modalidade, ambos os pais devem ser responsáveis pela criação e cuidados com os filhos. (BRASIL,2002).

Neste norte, avalia-se que a guarda compartilhada é extremamente benéfica para o filho, sendo que tal modalidade permite o convívio com os pais, e familiares. Entende-se que há um desenvolvimento mais completo quando o menor quotidianamente possui contato com o pai e a mãe.

Nesse sentido a conciliação é essencial para proporcionar o diálogo entre os pais que estão se divorciando, propiciando um ambiente mais estável e propenso para o sucesso da guarda compartilhada.

3.3 A PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO CATARINENSE

A pratica da conciliação no cenário do judiciário catarinense, tem sua conjuntura formal iniciada pelo programa Casa da Cidadania, criado pela Resolução n. 02/2001-TJSC, do qual visa oferecer ao cidadão uma justiça mais próxima, rápida e gratuita e tem como objetivo humanizar a Justiça, implementando ações que visem o pleno exercício da cidadania, gerando uma cultura de democracia participativa, e tendo a conciliação e a mediação como procedimento adequado para resolver conflitos de forma amistosa e cooperativa. Com a

edição da Resolução n. 07/2008-TJ, foi criado o Fórum Municipal - Casa da Cidadania, o qual oferece praticamente o mesmo serviço e instala-se em Município que não é sede de Comarca.(SANTA CATARINA,2001).

Ainda a resolução n°. 11/2001 – TJSC, que posteriormente foi alterada pela resolução n°. 27/09-TJSC, dispõe sobre a instituição do Serviço de Mediação Familiar e dá outras providências, bem como traz como base a experiência vitoriosa em diversos países com a utilização de métodos alternativos e não adversariais de resolução de conflitos interpessoais, entre eles a mediação, inclusive no campo do direito de família.(SANTA CATARINA, 2001).

Nota-se que antes mesmo da resolução 125/2010 do CNJ, a qual tem por perspectiva uniformizar bem como dispor sobre a implantação de centros judiciários com competência nas atuações consensuais de conflitos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já dispunha de resoluções neste sentido, bem como espaços para atuação de conciliadores e mediadores, tornando-se, por conseguinte, um dos estados brasileiros pioneiros na implantação de meios alternativos de resolução consensual de litígio.

Nesta perspectiva, vejamos:

O Serviço de Mediação Familiar é um programa que tem como objetivo o atendimento de conflitos familiares, de uma forma mais acessível e menos traumática, e está disponível em Fóruns de Justiça, Casas da Cidadania e Universidades parceiras. É uma forma de resolução de conflitos, na qual os interessados solicitam ou aceitam a intervenção confidencial de uma terceira pessoa, imparcial e qualificada, que permite aos conflitantes tomarem decisões por si mesmos e encontrarem solução duradoura e mutuamente aceitável, que contribuirá para a reorganização da vida pessoal e familiar. A ruptura do casal é um momento desgastante para a família, pois exige a elaboração de novos planos para pais e filhos, além da divisão de bens, do pagamento de pensão, e de outras questões. Tais acontecimentos, frequentemente, vêm precedidos de divergências e discussões, relacionadas a fatores de ordem psicológica e social, e somente a resposta judicial tradicional tem sido insuficiente para o atendimento de todas essas demandas. O Mediador não toma partido nem decisões pela família, mas facilita a comunicação para que o casal encontre alternativas que sejam do seu interesse e de seus filhos, chegando a um possível acordo. Os pais são ajudados a entender as necessidades dos filhos e a desenvolver um relacionamento cooperativo nas questões ligadas à parentalidade (SANTA CATARINA,2019, p.1).

Por conseguinte, analisa-se que apesar da criação de resoluções pelo TJSC em 2001 com um maior foco para o instrumento da mediação, estas se tornam bases preceptoras para o nascimento do CEJUSC no estado, onde tal órgão abarca não só a mediação, mas como também a conciliação como meio integrado de resolução de litígio.

4 ATUAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE TUBARÃO/SC NA PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Neste capítulo, abordar-se-á desde a criação e estrutura de funcionamento até a percepção de três conciliadores e dois magistrados, que atuam no órgão CEJUSC, sobre sua efetividade. Para tanto, foram analisados 688 termos de audiência de conciliação, realizados entre março e dezembro de 2018, coletados no próprio banco de dados do órgão, os quais mostravam as seguintes variações: frutíferas, infrutíferas e prejudicadas. O parecer dos conciliadores e magistrados foi obtido através de um questionário previamente elaborado pelo autor deste estudo.

4.1 A CRIAÇÃO E ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO

Nota-se que, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), tem sua fundamentação legal disposta na Resolução 125/10, Capítulo III, Seção II, que define a instituição e funcionamento de tais órgãos no âmbito dos tribunais, tendo sua atuação voltada para prestação jurisdicional à população (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Nesta perspectiva, o artigo 8º, *caput*, da referida resolução aduz que cabe ao “CEJUSC” a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, sendo presididas por conciliadores e mediadores capacitados, a fim de atender os Juízos, Juizados e Varas, com atuação nas áreas cível, fazendária, previdenciária, família ou Juizados Especiais Cíveis e Fazendários (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Ainda em seu parágrafo 2º, o artigo formaliza os locais onde devem ser criados tais órgãos, vedando a implementação onde haja a centralização das atividades jurisdicionais, permitindo a implementação apenas onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara, respeitando as competências citadas no *caput* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Dessa forma, segundo Nogueira (2011, p. 262):

A proposta dos Centros Judiciários reside na concentração dos vários serviços prestados pelo Poder Judiciário, disponibilizando em um único local, variados mecanismos de solução de conflitos, com ênfase na conciliação e mediação, práticas autocompositivas mais difundidas no Brasil.

A centralização tem por objetivo, de acordo com Nogueira (2011, p. 265) “o aprimoramento da qualidade dos serviços decorrente da sistematização das melhores práticas de gerenciamento das atividades”.

Deste modo, baseando-se na Resolução 125/2010 do CNJ, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina publicou em 06/01/2013 a Resolução nº 22/2012, a qual tem por finalidade dispor sobre a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. (SANTA CATARINA, 2012).

A juíza desembargadora, subcoordenadora dos Programas de Solução de Conflitos do Conselho Gestor do Tribunal de Justiça, realizou em novembro de 2014, na comarca de Tubarão/SC, reunião onde foi discutido com magistrados locais as opções para instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), nos moldes preconizados pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça - que exige sua criação em unidades jurisdicionais com mais de cinco varas. Ficou deliberado, ao final do encontro, que o CEJUSC poderia ser instalado em uma sala ampla no piso superior do Fórum, no local que era utilizado como arquivo. (WISBECK; MEDEIROS; COSTA, 2014).

Ainda, em 16 de Dezembro de 2014, na comarca de Tubarão/SC, foi homologado pela magistrada Cleusa Maria Cardoso, na época ocupante da função de diretora do foro, a portaria 806/2014, a qual designou a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), bem como intitulou a servidora Rosemaria Colognese de Souza, para exercer o cargo de secretária do órgão. (SANTA CATARINA, 2014).

Ato contínuo, em 4 de março de 2015, o presidente do tribunal de justiça de Santa Catarina, à época, o desembargador Nelson Schaefer Martins, no uso de suas atribuições, e com fulcro no artigo 1º, da Resolução nº 22/2012 do próprio tribunal, homologou a portaria GP nº 97, que designou a magistrada Mirian Regina Garcia Cavalcanti, para atuar como coordenadora do CEJUSC na comarca de Tubarão/SC. (SANTA CATARINA, 2015).

Atualmente, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Tubarão/SC, dispõe de duas salas de conciliação e mediação, além de ambientes para recepção, secretaria e triagem. Com atuação nas temáticas processuais nas áreas de família e cível, possui cinco conciliadores voluntários. (WISBECK; MEDEIROS; COSTA, 2014).

4.2 FLUXOGRAMA DA CONCILIAÇÃO NA FASE PROCESSUAL UTILIZADO PELO CEJUSC DA COMARCA DE TUBARÃO/SC

A fim de demonstrar as etapas dos procedimentos adotados pelo CEJUSC, desde protocolada a peça processual e endereçada a vara de origem até a realização efetiva das audiências, nota-se necessário o seguinte fluxograma:

a) **Demanda processual:** refere-se aos processos já ajuizados nas Varas e para os quais o juiz recomenda encaminhamento ao Centro para tentativa de conciliação ou mediação. As demandas processuais devem ser enviadas pelas Varas de acordo com os critérios estabelecidos pela Coordenadoria do Centro. Previamente ao encaminhamento da demanda processual ao Centro, dever-se-á proceder à movimentação e localização física no SAJ-PG, de forma que fique registrado, para fins estatísticos e administrativos, a tentativa de conciliação/mediação entre as partes. (SANTA CATARINA, 2012).

b) **Triagem:** as demandas processuais, após serem recebidas no SAJ, devem ser encaminhadas à secretaria do Centro para agendamento da sessão e intimação das partes/advogados/MP. (SANTA CATARINA, 2012).

c) **Requisitos analisados na triagem:** para que sejam submetidas à conciliação e à mediação no Centro, as demandas processuais devem ter expressa recomendação do magistrado responsável pelo processo. (SANTA CATARINA, 2012).

d) **Agendamento sessão/formação de pauta:** recebida a ação, será designada data e hora para a sessão de conciliação/mediação. Para as sessões de conciliação/mediação em demandas processuais, o agendamento cabe à Secretaria do Centro. (SANTA CATARINA, 2012).

e) **Secretaria/Chefia do Centro:** encaminhado o processo para a Secretaria do Centro (demandas processuais), será designada data/hora para a sessão de conciliação/mediação, formando a pauta processual, e intimar-se-á os advogados e as partes, pelos meios usuais. (SANTA CATARINA, 2012).

f) **Intimação MP/Advogados:** nas demandas processuais em que houver necessidade de intervenção do Ministério Público e/ou que houver advogado constituído, estes devem ser intimados, pelos métodos tradicionais, a comparecer na sessão de conciliação. (SANTA CATARINA, 2012).

g) **Salas de Sessão de Conciliação Individual/Coletiva ou de Mediação:** no dia e horário designado para a sessão de conciliação/mediação, os conflitantes serão encaminhados a uma das salas de sessão. Nas demandas processuais, caso a(s) parte(s), embora regularmente citados/intimados, não compareça(m) à sessão de conciliação, os autos

serão remetidos à Vara de origem juntamente com a certidão de não comparecimento, a fim de serem tomadas as providências cabíveis. A conciliação/mediação será conduzida por conciliador/mediador capacitado especificamente para atuar no Centro, sob orientação de um juiz togado. Restando exitosa a conciliação, será reduzida a termo. Não havendo acordo, dar-se-á ensejo ao encaminhamento dos autos (demandas processuais) para a Vara de origem. (SANTA CATARINA, 2012).

h) **Termo padrão de acordo positivo/negativo:** documento padrão sugerido pela Secretaria do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos. O termo será posteriormente submetido a análise do juiz para homologação. (SANTA CATARINA, 2012).

i) **Registro:** os acordos, processuais ou pré-processuais, exitosos ou não, devem ser registrados no SAJ para controle estatístico e administrativo do Centro pelos demais órgãos envolvidos. (SANTA CATARINA, 2012).

4.3 PERCEPÇÃO DOS CONCILIADORES E MAGISTRADOS SOBRE A EFETIVIDADE DO CEJUSC

Diante do já exposto no tópico anterior, a seguir será discorrido o estudo produzido com a finalidade de angariar as percepções dos magistrados e conciliadores sobre a efetividade do órgão “CEJUSC” em diferentes questionamentos.

Reitera-se que a coleta de dados foi exercida através de entrevista, de forma que possibilitasse um exame qualitativo da opinião dos entrevistados. Por fim, cabe ressaltar que os entrevistados foram identificados como conciliador 01, conciliador 02, conciliador 03, os juízes serão identificados como magistrado 01 e magistrado 02. Todos vinculados ao órgão “CEJUSC” da comarca de Tubarão/SC.

4.3.1 Na pacificação social e nos conflitos familiares

Conforme aponta Samairone(2018) o emprego e a valorização dos meios autocompositivos tem se consolidado. Aduz ainda que, isso deve-se também, as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, de 2015, que tornou obrigatória a realização de audiência de conciliação e mediação, conforme art. 334, bem como foi promulgado no mesmo ano a Lei de Mediação – lei 13.140/15.

Deste modo, *“A primeira oferta é a audiência de conciliação, tendo por consequência a redução da tramitação do processo, e uma vez que o processo não tem acordo, segue o rito que tem que seguir, mas o fato da audiência conciliatória ocorrer ali, já*

no início, uma vez que se consolide o acordo, já não há mais de se falar em contestação, não é necessário mais o comparecimento pelas partes em outras audiências, tendo o desgaste que o litígio impõe. Com base na vara da família, e levando em consideração o número de acordos efetivados, acabam por encurtar a tramitação do processo e evitar um dos principais problemas do judiciário brasileiro que é a morosidade processual. ” (Magistrado 01).

Entretanto, nota-se que apesar do impulso legislativo em relação aos meios alternativos de resolução de conflitos se perpetuarem, ainda há barreiras a serem enfrentadas pois, *“Apesar do CEJUSC vir demonstrando desde sua implementação, uma grande eficácia perante os conflitos familiares direcionados a esta vara, porém, ainda é de grande necessidade a conscientização quanto à necessidade por parte da população, quanto dos próprios operadores do direito, de buscar-se primeiramente uma via conciliadora, ao invés da buscapelo litígio como primeira via”*.(Magistrado 02). Ainda, neste aspecto *“ Infelizmente, somos educados como operadores do direito ao processo litigioso, e nesse sentido nem todos os juristas, compreendem que no conflito não precisa necessariamente ter um ganhador e um perdedor, pode-se sim ter dois ganhadores. ”* (Conciliador 03).

A conciliação como fator de pacificação social é notória, segundo Cavalcante (2013) é certo que a conciliação não resolverá todas as querelas que insurgirem no seio da sociedade, mas uma coisa é certa, ela precisa e deve ser a primeira alternativa a ser buscada pelas partes para solucionar seus problemas, visto a comprovação de que é de fato um instrumento que promove o diálogo (mudança de mentalidade) e a paz social, objetivo fim do Estado-juiz.

Neste ponto, *“Com relação a pacificação social é notória a satisfação na expressão das partes, que antes litigantes, tiveram em alguns casos seus laços e diálogos restaurados pela atuação dos conciliadores disponibilizados pelo CEJUSC, sendo que, uma vez as partes satisfeitas com o acordo realizado, muito dificilmente retornarão a procurar o judiciário por um novo litígio, pois além da característica resolutive, o órgão tem uma dogmática educativa em suas abordagens”*. (Conciliador 01).

De outro norte, *“aqui na comarca de Tubarão, nos processos de família, daqueles processos que são possíveis a atuação do CEJUSC, o primeiro ato é a audiência de conciliação, e existe um índice muito bom de conciliações, isso é um sinal mais que evidente de que esse órgão tem sido muito eficaz”*.(Magistrado 01).

A conciliação se baseia no princípio da autonomia da vontade, que é o poder das partes de decidir sobre determinada matéria mediante acordo de vontades. Deste modo, no CEJUSC de Tubarão/SC tornou-se perceptível que *“em muitos casos já conciliados aqui,*

sempre que a situação se estabelece mediante acordo, e não por imposição judicial, torna-se bem mais fácil a efetiva obtenção do seu cumprimento”.(Conciliador 03).

Conforme Boas (2016) as ações de família envolvem relações continuadas, com maior implicação psicológica. A autocomposição torna-se necessária antes que a contestação seja apresentada, fase processual em que as partes ainda não possuem ânimos tão acirrados. Cediço o relevante números de conciliações efetuadas no CEJUSC de Tubarão/SC nos conflitos familiares, bem como materializando os princípios constitucionais da inafastabilidade e da duração razoável do processo, afirma-se que: *“os números estão aí para serem analisados e vejo como um remédio para o próprio judiciário, porque além da gente encerrar aqui um processo que ainda iria para a instrução, ainda iria aguardar prazo para contestação de réplica, a gente faz com que, principalmente na área da família, restabeleça vínculos familiares perdidos há muito tempo, que às vezes foram perdidos por uma demanda judicial que foi colocada e não houve o diálogo antes. Então, com certeza, o CEJUSC é um remédio muito forte para o judiciário concretizar de forma primordial os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso ao judiciário.”*(Conciliador 02). Destarte, *“quando se fala em conciliação na área da família, fala-se de vínculos, e sempre que me deparo com casos nos quais percebo que por algum motivo o diálogo foi perdido, o primeiro objetivo é retomar o diálogo entre as partes. E conseguindo esse primeiro passo, a conciliação torna-se mais fácil. Deste modo, é notável que as conciliações nos conflitos familiares tendem a ter um caráter mais subjetivo e emocional, por isso o número considerável de acordos e por consequência a eficácia.”* (Conciliador 02).

Por fim, pode-se concluir que com todas as explanações concedidas nas entrevistas acima, a fim de verificar a efetividade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Tubarão/SC nos conflitos familiares e na pacificação social, os conciliadores e magistrados foram unânimes em suas arguições, demonstrando que o órgão é eficaz, não só para as partes litigantes, mas também para os profissionais que ali atuam.

4.4 EFETIVIDADE CEJUSC NO ANO DE 2018 NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS FAMILIARES

A análise deste tópico, destina-se a demonstração por meio de gráficos dos resultados obtidos das conciliações realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Tubarão/SC, no ano de 2018, tendo como conceito operacional a pesquisa quantitativa a partir dos termos de audiências realizadas, excluindo da

porcentagem as audiências que restaram prejudicadas por qualquer motivo, não contabilizando esta última para efeito de eficácia, visto não terem sido realizadas.

A priori, analisar-se-á apenas as audiências efetivas, bem como as frutíferas e infrutíferas. Assim será definida a porcentagem da eficácia do órgão, separando por mês. E por fim, apresentando o gráfico geral de desempenho anual.

TABELA 1- Resultado das Conciliações realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – 2018.

	Frutíferas	Infrutíferas	Audiências realizadas	Prejudicadas	Total
Março	71	3	74	21	95
Abril	32	12	44	37	81
Maiο	23	18	41	15	56
Junho	47	17	64	11	75
Julho	41	7	48	0	48
Agosto	35	19	54	5	59
Setembro	38	11	49	21	70
Outubro	53	25	78	20	98
Novembro	28	12	40	20	60
Dezembro	30	11	41	5	46
Total	398	135	533	155	688

Fonte:Elaboração do Autor, 2019.

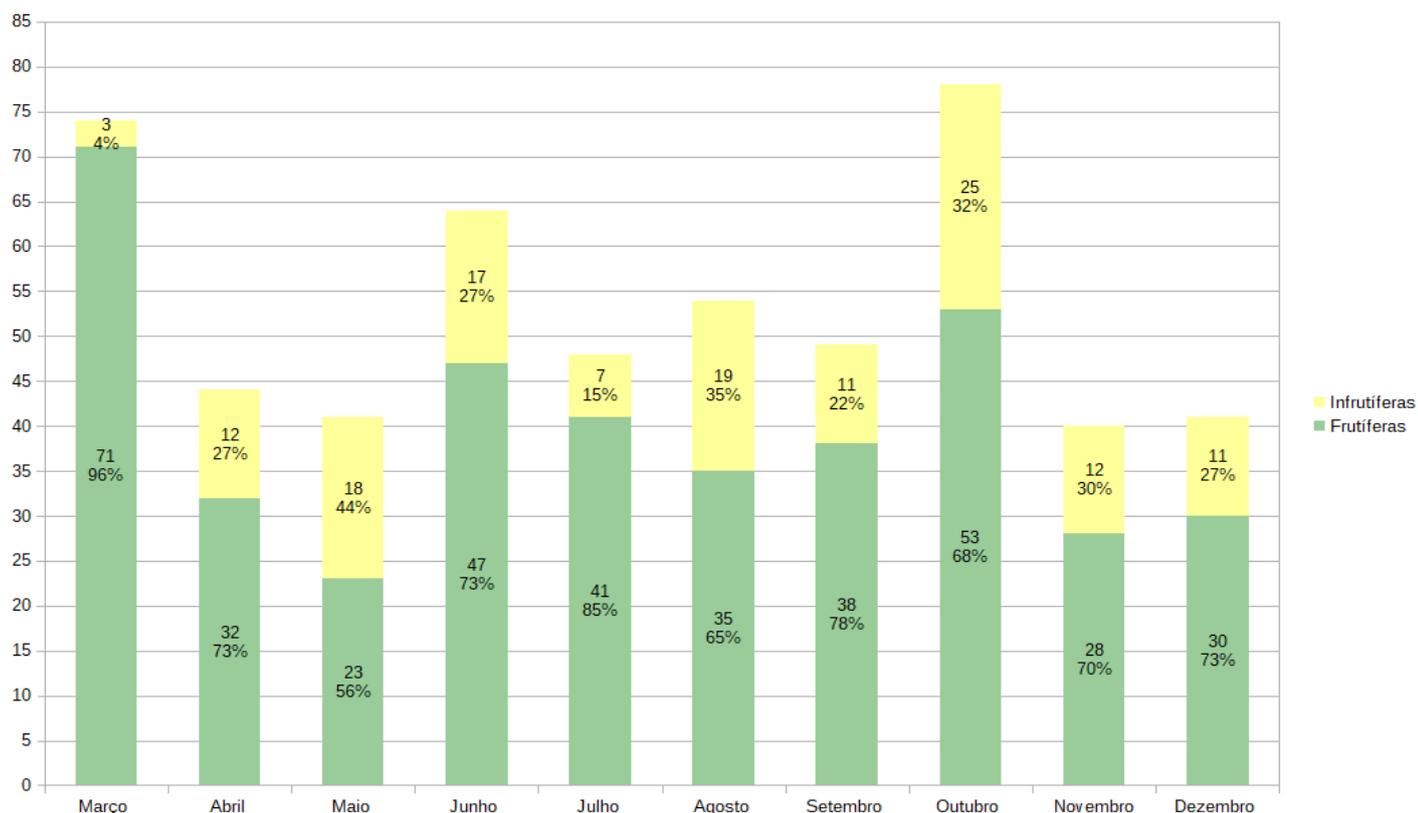
A partir da análise dos dados acima, obteve-se na pesquisa realizada, informações cujo é importante salientar, consta-se que as conciliações só foram agendadas para começo no mês de março do ano de 2018, neste sentido demonstra-se que:

- a) No mês foram realizadas 74 audiências, das quais 71 foram exitosas, 3 foram inexistasas e 21 não chegaram a ser realizadas, sendo estas prejudicadas.
- b) No mês de abril, foram realizadas 44 audiências, destas, 32 exitosas, 12 inexistasas e 37 prejudicadas.
- c) Em maio, foram realizadas 41 audiências, destas, 23 exitosas, 18 inexistasas e 15 prejudicadas.
- d) No mês de junho, foram realizadas 64 audiências, 47 exitosas, 17 inexistasas e 11 prejudicadas.

- e) Em julho foram realizadas 48 audiências, destas, 41 exitosas, 7 inexitosas e 0 prejudicadas.
- f) No mês de agosto foram realizadas 54 audiências, destas, 35 exitosas, 19 inexitosas e 5 prejudicadas.
- g) No mês de setembro foram realizadas 49 audiências. Destas, 38 exitosas, 11 inexitosas e 21 prejudicadas.
- h) Em outubro foram realizadas 78 audiências. Destas, 53 exitosas, 25 inexitosas e 20 prejudicadas.
- i) No mês de novembro foram realizadas 40 audiências. Destas, 28 exitosas, 12 inexitosas e 20 prejudicadas.
- j) No mês de Dezembro foram realizadas 41 audiências. Destas, 30 exitosas, 11 inexitosas e 5 prejudicadas.

Ainda, a fim de demonstrar tais resultados com mais clareza, segue o (Gráfico 1) abaixo, com os resultados em percentual, evocando-se que, para medir a eficácia do órgão foram consideradas apenas as audiências realizadas. Tendo os números de audiências prejudicadas apenas como informativo.

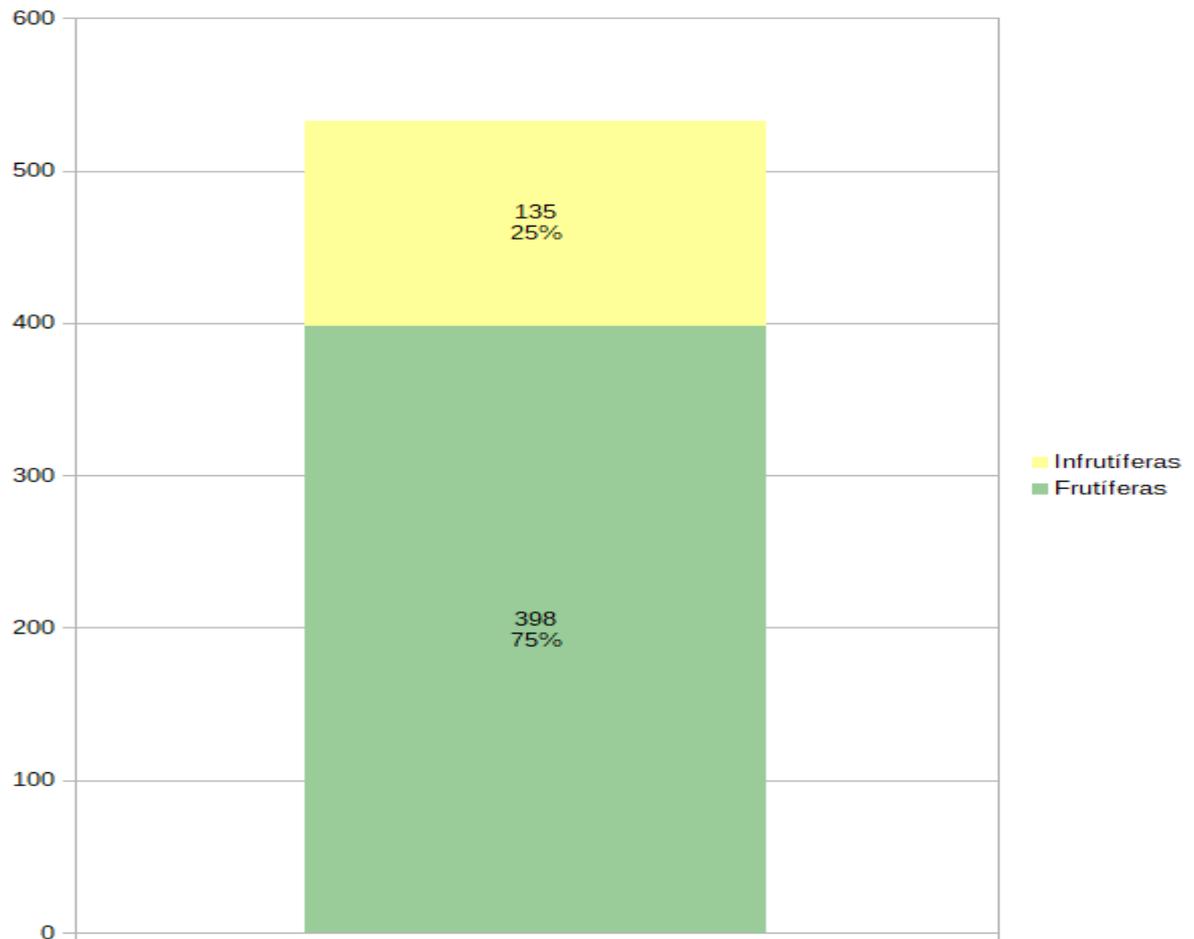
Gráfico 1 -Resultado das Conciliações realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – 2018.



Fonte: Elaboração do Autor, 2019.

Neste sentido, considerando os resultados das audiências realizadas dos meses de Março à Dezembro de 2018. Evidencia-se o número expressivo de conciliações exitosas em comparação com as inexitosas. Para tanto, resolveu-se explicar o (Gráfico 2), que mostra em percentual o balanço geral dos resultados do órgão no ano.

Gráfico 2 - Resultado das Conciliações realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – 2018.



Fonte: Elaboração do autor, 2019.

Por conseguinte, nota-se que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da comarca de Tubarão/SC, demonstrou-se eficaz, visto a problematização da pesquisa, que trouxe como parâmetro o percentual de 50%. Neste sentido, o órgão não só passou, como chegou a marca expressiva de 75% de acordos realizados nas matérias de conflitos familiares no ano de 2018. Tendo, portanto, sua efetividade exteriorizada. Porém, é necessário mencionar que, restaram 155 audiências prejudicadas, das quais poderiam tornar os percentuais de efetividade mais expressivos, visto a probabilidade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou analisar a efetividade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Tubarão/SC na pacificação dos conflitos familiares. Para tanto, tratou-se inicialmente sobre a análise da conciliação como instrumento de solução de conflitos. Um breve histórico da conciliação no Brasil e sua conceituação, expondo seus princípios norteadores. Foram explanados os atores processuais da conciliação, bem como as normas previstas na legislação pátria. Finalmente, trataram-se acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos estipulados pelo CNJ – Resolução nº 125/ 2010.

Apresentou o conceito de família, o processo de conciliação nos diferentes conflitos familiares e a prática da conciliação nos conflitos familiares no judiciário catarinense.

Sendo analisados 688 termos de audiências de conciliação na fase processual, referente ao ano de 2018. Nesta perspectiva, objetivou-se verificar o êxito do órgão perante as demandas direcionadas a tal. Foram realizadas entrevistas com juízes de direito e conciliadores que atuam vinculados ao CEJUSC no intuito de obter maior compreensão sobre o impacto do órgão no judiciário catarinense.

Explanou-se a criação e estrutura de funcionamento, fluxograma da conciliação adotada pelo órgão, bem como demonstrou a percepção dos conciliadores e magistrados através das entrevistas efetuadas. Ainda, foram apresentados os resultados da efetividade em tabelas e gráficos no ano de 2018, chegando ao índice de 75% de eficácia nas conciliações realizadas pelo órgão nos litígios familiares.

À vista disso, tem-se que o propósito da pesquisa foi alcançado, porquanto através dos resultados obtidos foi possível apurar a efetividade do CEJUSC na pacificação dos conflitos familiares. Porém, dada a importância da temática do estudo, entende-se necessário o levantamento de mais soluções, em futuras pesquisas, para o problema das audiências prejudicadas.

Desta forma, conclui-se que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da comarca de Tubarão/SC, é um órgão eficaz para a duração razoável do processo e para pacificação dos conflitos familiares. Atingindo os objetivos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. 2008. Disponível em: www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/. Acesso em: 28 set. 2019.
- ANGELIM, Adriana Cristina Rodrigues; RIBEIRO, Vanessa de Souza. O instituto da conciliação com o advento do novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, Amapá, AP, p.1-16, 11 nov. 2015. Mensal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44288/o-instituto-da-conciliacao-com-o-advento-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 15 out. 2019.
- ARAÚJO, Paula Cavalcante de. A conciliação na resolução de conflitos familiares. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20135>. Acesso em: 25 out. 2019.
- ARRUDA FILHO, Emílio J. M.; FARIAS FILHO, Milton Cordeiro. **Planejamento da Pesquisa Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BARCELLOS, Bruno Lima. A duração razoável no processo. *DireitoNet*, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>. Acesso em: 29 abr. 2019.
- BERMUDES, Sergio. **A Reforma do Código de Processo Civil: Observações às leis ns. 8.950, 8.951, 8.952, 8.953 de 13 de dezembro de 1994**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- BOAS, Marina Stroppa Vilas. O direito de família no novo CPC: **Audiência de mediação e conciliação**. **Jusbrasil**, São Paulo, SP, p.1-7, 23 set. 2016. Mensal. Disponível em: <https://marinastroppa.jusbrasil.com.br/artigos/387097491/o-direito-de-familia-no-novo-cpc-audiencia-de-mediacao-e-conciliacao>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.
- BRASIL, **Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15#art-139--inc-V>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95#art-2>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de mar. De 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. **A conciliação no Brasil e a importância da figura dos juízes leigos para o seu desenvolvimento**, Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est, 2017. p.7. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/UFESUPEM/article/view/18025>. Acesso em: 28 set. 2019.

CAMPOS, Magna. Análise acadêmica de julgados jurídicos: uma proposta metodológica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, n. 159, abr. 2017. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18799. Acesso em 24 abr. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1998, p. 448/449. CARVALHO, José Murilo. **Cidadania: tipos e percursos:** Estudos históricos. 18. ed. Rio de Janeiro: Lua Nova, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 275.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 28 set. 2019.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. **Justiça e Cidadania**, Araguaçu, To, p.1-19, 26 set. 2013. Mensal. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

CINTRA, Roberto Ferrari de Ulhôa. **A pirâmide da solução dos conflitos: uma contribuição da sociedade civil para a reforma do judiciário**. Brasília, DF, Senado Federal, 2008.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. CNJ, 2014, p.1. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona> . Acesso em: 29 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 118, de 1º de Dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131721/do1-2015-01-27-resolucao-n-118-de-1-de-dezembro-de-2014-32131578. Acesso em: 06 out.2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: Meios integrados de resolução. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (org.)*. Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 2, p. 20-44, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/9990>. Acesso em: 23 Abr. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**. Mediação e conciliação. Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. v. 9. Bahia, Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERNANDES, Sônia Caetano. 30 anos de Constituição Federal e o Direito Fundamental do acesso à Justiça, motivos para comemorar ou não?. **Revista Migalhas**, ISSN 1983-392X, 15 de março de 2018. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI276370,101048-30+anos+de+Constituicao+Federal+e+o+Direito+Fundamental+do+acesso+a>. Acesso em: 26 abr. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. São Paulo: Forense Universitária, 1990, p. 244.

JAQUES, Camila Damasceno; SILVA, Letícia Pereira; VIEIRA, Dyhego Fernandes *et al.* Os desafios do advogado diante das resoluções alternativas de conflitos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5511, 3 ago. 2018. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/62357>. Acesso em: 06 out. 2019.

LEITE, Eunice. A atividade advocatícia na Justiça Conciliativa. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13**. São Paulo, SP: OAB/SP, 2013. Disponível em:
<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/REVISTA13.pdf>. Acesso em: 04 out. 2019.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de Pesquisa Social**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 244, jun. 2015, p. 427-441

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o poder judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 04 out. 2019.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **A Promessa de um Sistema Multiportas e a Inclusão da Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em:
<http://ccapb.blogspot.com/2016/12/a-promessa-de-um-sistema-multiportas-e.html>. Acesso em: 20 out. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 229.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. *In*: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação**: guia prático para conciliadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Carolina Rezende. **Mediação e a atuação do mediador a partir da lei nº 13.140/15 e do código de processo civil de 2015**. 2016. p. 25. Artigo científico (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2016. v. 9.

PEREIRA DA SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias. **Em Busca do Ato Administrativo Perdido**, Coimbra: Almedina, 1996, p. 574.

PINHO, Débora. Mudança Cultural: Papel do advogado é extremamente importante na mediação. **Revista Consultor Jurídico**, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-29/debora-pinho-papel-advogado-fundamental-mediacao>. Acesso em: 03 out. 2019.

PINHO, Lavinia Costa Santos. **A conciliação como instrumento de acesso a justiça e efetivação de direitos no âmbito familiar**. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/a-conciliacao-como-instrumento-de-acesso-a-justica-e-efetivacao-de-direitos-no-ambito-familiar/#_ftn1. Acesso em: 29 out. 2019.

POZZO, Nathalia. **Mediação e Conciliação: novos meios para a resolução de conflitos**. Jusbrasil, 2016, Disponível em: <https://nathaliapozzo.jusbrasil.com.br/artigos/255999747/mediacao-e-conciliacao-novos-meios-para-a-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 29 abr. 2019.

RAUEN, Fábio. **Roteiros de iniciação científica**: os primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação. Palhoça: Editora Unisul, 2015.

Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano VI, n. 36, p. 20, jul./ago. 2005.

ROCHA, Andréa Presas. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (direito de ação). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2497, 3 maio 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14788>. Acesso em: 26 abr. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial - A Importância da Capacitação e de Seus Desafios**, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011#back15. Acesso em: 22 out. 2019.

SAMAIRONE, Pedro. Mudando paradigmas: **da cultura do litígio à cultura do consenso. Migalhas**, Brasília, DF, p.1-2, 9 fev. 2018. Mensal. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI274104,51045-Mudando+paradigmas+da+cultura+do+litigio+a+cultura+do+consenso>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SANTA CATARINA. **Conciliação e Mediação: Casa da cidadania**. Santa Catarina, SC, 1 fev. 2001. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/casa-da-cidadania>. Acesso em: 30 out. 2019.

SANTA CATARINA. **Portaria nº 806/2014**, de 2014. Tubarão, SC, 16 dez. 2014. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=1472069&_101_type=document&_101_showComments=true&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjsc.jus.br%3A443%2Fpesquisa%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_redirect%3D%26_3_keywords%3Dcejusc%2Btubar%25C3%25A3o%2B%26_3_groupId%3D0%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch. Acesso em: 21 nov. 2019.

SANTA CATARINA. **Portaria nº 97/2015**, de 2015. Tubarão, SC, 04 março 2015. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=1471877&_101_type=document&_101_showComments=true&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjsc.jus.br%3A443%2Fpesquisa%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_redirect%3D%26_3_keywords%3Dcejusc%2Btubar%25C3%25A3o%2B%26_3_groupId%3D0%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch. Acesso em: 21 nov. 2019.

SANTA CATARINA. **Resolução 11/2001**, de 2001. Tubarão, SC, 25 nov. 2001. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=584&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 30 out. 2019.

SANTA CATARINA. **Resolução 22/2012**, de 2012. Tubarão, SC, 18 dez. 2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1750&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 30 out. 2019.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, Flávia Aparecida da. As novas perspectivas trazidas com a criação do cejusc na comarca de Virgíópolis-MG e sua relevância para o acesso à justiça. **Revista Artigo**, Ano XIV, nº16, 2018 - Governador Valadares - Minas Gerais. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/portal/revista/?b5-file=4363&b5-folder=4357.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SOBRAL, Luciane. **Conciliação e Família: O desafio de solucionar conflitos especiais com Justiça**. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=26a307361de9f093>. Acesso em: 28 out. 2019.

SOUZA, André Pagani de, **O poder-dever do juiz de tentar conciliar as partes**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI267878,31047-O+poderdever+do+juiz+de+tentar+conciliar+as+partes>. Acesso em: 02 out. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo, Método, 2008, p. 87 /88

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.42-43.

WISBECK, Américo; MEDEIROS, Ângelo; COSTA, Daniela Pacheco, *et al.* **Tribunal decide instalar Cejusc no andar superior do Fórum de Tubarão**. 2014. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tribunal-decide-instalar-cejusc-no-andar-superior-do-forum-de-tubarao>. Acesso em: 22 out. 2019.

WISBECK, Américo; MEDEIROS, Ângelo; COSTA, Daniela Pacheco, *et al.* **Desembargador Nelson entregará novas instalações do Cejusc na comarca de Tubarão**. 2016. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/desembargador-nelson-entregara-novas-instalacoes-do-cejusc-na-comarca-de-tubarao>. Acesso em: 21 nov. 2019.

APÊNDICE

ANEXO A – Portaria do Juiz Coordenador do Cejusc de Tubarão/SC

CÓPIA



PORTARIA GP N. 97, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições conferidas pelo artigo 90 do Código de Divisão e Organização Judiciárias, e de acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n. 22/2012-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito Miriam Regina Garcia Cavalcanti (9404) para atuar como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – na comarca de Tubarão, conforme processo administrativo n. 563307-2014.9, sem prejuízo da função jurisdicional.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

06 de março de 2015

índice



2ª Vice-Presidência

posse no referido cargo.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

2ª Vice-Presidência Despacho

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2014.050421-9/0001.00, de Chapecó

Recorrente: Município de Chapecó
Advogado: Dr. Marcos Alberto Titão (30278SC)
Recorrido: Predilar Instalações Ltda
Advogados: Drs. Fernando de Menezes (29.693/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA

Município de Chapecó, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, interpôs recurso especial contra o acórdão que negou provimento à sua apelação cível, para manter a sentença que, presumindo a notificação do contribuinte e, pois, fixando a data do vencimento como termo a quo do lapso prescricional, declarou a prescrição dos débitos tributários, sob o fundamento de que "considerando que a contribuinte tem plena ciência de sua obrigação de recolher anualmente os valores referentes à Taxa de Licença para Localização e Permanência, torna-se irrelevante perquirir se no Município de Chapecó há ou não a emissão do carnê para pagamento do tributo, sendo igualmente correta a interferência do sentenciante ao considerar a desnecessidade da notificação formal da devedora" (fl. 65).

Sustentou, em síntese, violação ao comando do art. 156, V, do Código Tributário Nacional – CTN, na medida em que apesar de o tributo possuir fato gerador periódico e vencimento previsto em lei, no Município de Chapecó o carnê não é enviado ao contribuinte, não sendo possível, por esse motivo, presumir que houve a sua notificação e, assim, considerar a data do vencimento como termo inicial da prescrição para cobrança do débito (fls. 73-85).

Sem contrarrazões (fl. 89).

É o relatório.

O recurso merece ascensão, porquanto foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua admissão: a decisão judicial recorrida é de última instância, o reclamo é tempestivo e foram devidamente alicerçadas suas razões acerca da sustentada ofensa ao art. 156, V, do CTN.

Ademais, depreende-se que, em tese, se reveste de plausibilidade as alegações do recorrente no sentido de que "o contribuinte não foi notificado com o envio do carnê, eis que essa sistemática é inexistente no município de Chapecó. Por este motivo, ainda que o lançamento ocorra de ofício, anualmente, a Fazenda Pública Municipal deve notificar o contribuinte, a fim de oportuniza-lo o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa" (fl. 84) e, dessa forma, o prazo prescricional, in casu, deveria ser a data em que o contribuinte foi formalmente notificado pelo ente fazendário, não se podendo presumir a ocorrência da notificação pelo simples fato de o tributo possuir fato gerador periódico e vencimento previsto em lei.

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:

[...]
No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido não adota a melhor doutrina e jurisprudência. O que ocorre automaticamente no início do exercício, na forma da lei, é o fato gerador do tributo, não o lançamento. A constituição do crédito relativo ao tributo lançado de ofício, como é o caso do IPTU, ocorre com a notificação do sujeito passivo: [...] Assim, embora o fato gerador ocorra automaticamente no início do ano (na "virada do ano", como diz o acórdão), o IPTU somente é exigível com a notificação do lançamento. A partir desse ato administrativo passa a correr o prazo prescricional para a Execução Fiscal. Para verificar se ocorreu a prescrição, no presente caso, seria necessário saber quando se deu a notificação do lançamento. No entanto, isso não consta do acórdão nem é informado pelo recorrente. [...] (STJ, REsp n. 1.063.408/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008)

PORTARIA N. 92/2015-GP

O COORDENADOR DE MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

R E S O L V E: de acordo com o art. 21, I, da Lei Complementar n. 367, de 07.12.2006,

CONCEDER à Juíza Iraci Satomi Kuraoka Schiochet, matrícula n. 4764, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, em

prorrogação, a partir de 06.01.2015.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Florianópolis, 04 de março de 2015.

Vitoraldo Bridi

Juiz Coordenador de Magistrados e. e.

PORTARIA GP N. 97, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições conferidas pelo artigo 90 do Código de Divisão e Organização Judiciárias, e de acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n. 22/2012-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito Miriam Regina Garcia Cavalcanti (9404) para atuar como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - na comarca de Tubarão, conforme processo administrativo n. 563307-2014.9, sem prejuízo da função jurisdicional.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nelson Schaefer Martins

PRESIDENTE

PORTARIA GP N. 82 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

Instaura Sindicância Investigativa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o preceituado pelo artigo 3º e 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 491/2010, e considerando a documentação acostada ao Processo Administrativo n. 549114-2014.2,

RESOLVE

Instaurar Sindicância Investigativa para apurar os fatos a seguir delineados.

RESUMO DOS FATOS

Compulsando-se os autos verifica-se a suposta prática de ofensa e assédio moral por servidora deste Poder Judiciário contra E. A. B., desde a época em que estagiou sob sua subordinação, há três anos.

PROVIDÊNCIA

Determino o registro e a autuação da presente portaria e, na forma do artigo 17, § 2º, da Lei Complementar n. 491/2010, designo a servidora Marilande Fátima Manfrin Leida, Técnica Judiciária Auxiliar, matrícula n. 3.810, para apurar o fato ora descrito. Os trabalhos devem ter início no dia seguinte à publicação desta no Diário da Justiça e conclusão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Nelson Schaefer Martins

PRESIDENTE

ANEXO B – Portaria do Secretário do Cejusc de Tubarão/SC**PORTARIA nº 806/2014**

A Juíza de Direito CLEUSA MARIA CARDOSO, Diretora do Foro da comarca de Tubarão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 29 de novembro de 2010 e republicada em 1º de março de 2011, que dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente forma perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão proferida nos autos n. 563307-2014.9, autorizando a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania nesta comarca de Tubarão,

RESOLVE

Art. 1º INSTALAR o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, nesta Comarca, com fulcro na decisão proferida no processo administrativo n. 563307-2014.9;

Art. 2º Designar a servidora **Rosemaria Colognese de Souza**, matrícula 4049, para exercer o cargo de **Secretária do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Tubarão, 16 de dezembro de 2014

Cleusa Maria Cardoso
Juíza Diretora do Foro

APÊNDICES

APÊNDICE B – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS – ENTREVISTA

1. De qual forma o entrevistado avalia os novos desafios a serem enfrentados pelo Cejusc?

2. Considerando os anos de experiência profissional, o entrevistado acredita que o Cejusc seja um órgão eficaz de acesso ao judiciário e da duração razoável do processo?

3. **A legislação hoje está mais favorável para soluções consensuais do que antes?**

4. Tendo em vista os casos analisados na prática profissional, o entrevistado acredita que com o advento e a ampliação dos órgãos e meios alternativos de resolução de conflito haverá uma maior eficácia, bem como uma menor morosidade do judiciário?

5. **Em dezembro de 2018, o CNJ criou regras para a remuneração dos mediadores e conciliadores. O que achou da decisão?**

APÊNDICE C - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS



Universidade do Sul de Santa Catarina Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL

Com o objetivo de atender às exigências para a obtenção de parecer do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP-UNISUL, os representantes legais das instituições envolvidas no projeto de pesquisa intitulado “PROCESSO DE CONCILIAÇÃO NA PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: ATUAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE TUBARÃO/SC” que tem como objetivo analisar a efetividade dos aspectos restaurativos empregados na resolução de litígios como espaço de humanização no Centro Judiciário De Solução De Conflitos e Cidadania da comarca de Tubarão/SC, DECLARAM estarem cientes e de acordo com seu desenvolvimento nos termos propostos desde que os pesquisadores executem o referido projeto de pesquisa com observância do que dispõe a Resolução 466/12 e 510/16 do Conselho Nacional de Saúde.

Para preenchimento do Pesquisador responsável e Coordenação de Curso	
Pesquisador responsável:	Vilson Leonel
Curso de Graduação ou Pós-Graduação ao qual o pesquisador responsável está vinculado:	Direito
Curso de Graduação ou Pós-Graduação ao qual a presente pesquisa está vinculada:	Direito
Campus e Unidade:	Tubarão
Projeto vinculado a: <input checked="" type="checkbox"/> TCC de Graduação <input type="checkbox"/> Unidade de aprendizagem <input type="checkbox"/> Monografia/ Especialização <input type="checkbox"/> Mestrado <input type="checkbox"/> Doutorado <input type="checkbox"/> Pós-doutorado <input type="checkbox"/> Pesquisador responsável do <i>stricto sensu</i>	Iniciação científica aprovada em edital: <input type="checkbox"/> PUIC <input type="checkbox"/> Art. 170 <input type="checkbox"/> PIBIC <input type="checkbox"/> Art. 171 <input type="checkbox"/> PIBITI <input type="checkbox"/> Outros* <input type="checkbox"/> Professor Inovador <input type="checkbox"/> Financiamento externo. Citar: <hr style="width: 100%;"/>
*OBS.: Somente serão aceitos projetos de pesquisa que se enquadrem nos itens acima e/ou estão em fase de submissão à editais de fomento externo com o pré-requisito de haver aprovação ética para submissão, neste caso, anexar solicitação/edital destacando o pedido.	

Assinatura do pesquisador responsável (UNISUL)

VILSON LEONEL

Assinatura do responsável pela instituição proponente (UNISUL)

Maurício Daniel Monçons Zanotelli

(Coordenador de Curso)

Assinatura do responsável da instituição coparticipante

(CEJUSC – TUBARÃO/SC)

Rosemaria Colognese de Souza

Secretária do CEJUSC

CPF: 596.024.659-72

Assinatura do responsável da instituição coparticipante

(CEJUSC – TUBARÃO/SC)

Mirian Regina Garcia Cavalcanti

Juíza de Direito

Coordenadora do CEJUSC

CPF: 678.811.149-91

APÊNDICE D - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



Universidade do Sul de Santa Catarina Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado(a) como voluntário(a) a participar da pesquisa: PROCESSO DE CONCILIAÇÃO NA PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: ATUAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE TUBARÃO/SC, e que tem como objetivo analisar a efetividade da atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca De Tubarão/SC na pacificação de conflitos familiares.

Participação do estudo – A minha participação no referido estudo será de responder uma entrevista, a qual levará o tempo médio 15 (quinze) minutos, poderei responder na instituição em que trabalho (Fórum).

Riscos e Benefícios – Fui alertado que, da pesquisa a se realizar, posso esperar um benefício tal como que os dados coletados poderão contribuir para que se possa verificar a efetividade do Cejusc como órgão judiciário celere e humanizado nas resoluções de litígios, ou se tal órgão não tem efetividade alguma. Poderá ainda, adicionar importantes contribuições aos mais diversos operadores do direito, fornecendo a eles subsídios para suas argumentações, uma vez que retratará de forma clara e objetiva a atual importância do Cejusc para o judiciário de Tubarão/SC .

Sigilo e Privacidade – Estou ciente de que a minha privacidade será respeitada, ou seja, meu nome ou qualquer dado ou elemento que possa, de qualquer forma, me identificar será mantido em sigilo. Os pesquisadores se responsabilizam pela guarda e confidencialidade dos dados, bem como a não exposição dos dados da pesquisa.

Autonomia – É assegurada a assistência durante toda a pesquisa, bem como me garantido o livre acesso a todas as informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências, enfim, tudo que eu queira saber antes, durante e depois da minha participação. Declaro que fui informado de que posso me recusar a participar do estudo, ou retirar meu consentimento a qualquer momento, sem precisar justificar, e de, por desejar sair da pesquisa, não sofrerei qualquer prejuízo à assistência que venho recebendo.

Uso de imagem – não há.

Ressarcimento e Indenização – caso ocorra algum dano decorrente da minha participação no estudo, serei devidamente indenizado, conforme determina a lei.

Devolutiva dos resultados – contato telefônico ou e-mail.

Contatos -Pesquisador Responsável: Vilson Leonel

Telefone para contato: (048) 99956-0493

E-mail para contato: vilson.leonel@unisul.br

Pesquisador: Egleston Gabriel Rosa Lanzzarin.
Telefone para contato: (048) 99138-2351
E-mail para contato: eglestonlanzarin@gmail.com

Comitê de Ética – O Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos (CEP) é composto por um grupo de pessoas que estão trabalhando para garantir que seus direitos como participante sejam respeitados, sempre se pautando das Resoluções 466/12 e 510/16 do CNS. Ele tem a obrigação de avaliar se a pesquisa foi planejada e se está sendo executada de forma ética. Caso você achar que a pesquisa não está sendo realizada da forma como você imaginou ou que está sendo prejudicado de alguma forma, você pode entrar em contato com o Comitê de Ética da UNISUL pelo telefone (48) 3279-1036 entre segunda e sexta-feira das 9 às 17horas ou pelo e-mail cep.contato@unisul.br.

Declaração – Declaro que li e entendi todas as informações presentes neste Termo e tive a oportunidade de discutir as informações do mesmo. Todas as minhas perguntas foram respondidas e estou satisfeito com as respostas. Entendo que receberei uma via assinada e datada deste documento e que outra via será arquivada por 5 anos pelo pesquisador. Enfim, tendo sido orientado quanto ao teor de todo o aqui mencionado e compreendido a natureza e o objetivo do já referido estudo, eu manifesto meu livre consentimento em participar, estando totalmente ciente de que não há nenhum valor econômico, a receber ou pagar, por minha participação.

Nome e Assinatura do pesquisador responsável: _____

Nome e Assinatura do pesquisador que coletou os dados: _____

Eu, _____, abaixo assinado, concordo em participar desse estudo como sujeito. Fui informado(a) e esclarecido(a) pelo pesquisador _____ sobre o tema e o objetivo da pesquisa, assim como a maneira como ela será feita e os benefícios e os possíveis riscos decorrentes de minha participação. Recebi a garantia de que posso retirar meu consentimento a qualquer momento, sem que isto me traga qualquer prejuízo.

Nome por extenso: _____

RG: _____

Local e Data: _____

Assinatura: _____

APÊNDICE E - TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA EM PROCESSOS JUDICIAIS E COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DOS DADOS



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - CEP UNISUL**
Avenida Pedra Branca, 25, Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-270, Palhoça, SC - Fone: (48) 3279-1036

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA EM PROCESSOS JUDICIAIS E COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DOS DADOS

O Fórum da Comarca de Tubarão, neste ato através do Sr. Edir Josias Silveira Beck, diretor do foro, AUTORIZA a pesquisadora abaixo identificada a ter acesso aos dados dos usuários do serviço desta Instituição (medidas protetivas) para desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado pesquisa intitulada “PROCESSO DE CONCILIAÇÃO NA PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: ATUAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE TUBARÃO/SC” que tem como objetivo analisar a efetividade da atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca De Tubarão/SC na pacificação de conflitos familiares. A presente autorização é concedida ao pesquisador, mediante os seguintes compromissos, que expressamente são assumidos pelo mesmo:

- 1- Iniciar a coleta de dados somente após o Projeto de Pesquisa ser aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa – CEP - Unisul;
- 2- Obedecer às disposições éticas de manter a confidencialidade sobre os dados coletados nos processos, bem como de manter a privacidade de seus conteúdos, cientes de que poderão responder civil e criminalmente em caso de violação dos mesmos;
- 3- Utilizar os dados coletados, exclusivamente para embasamento da pesquisa informada no presente termo;
- 4- Realizar a pesquisa documental mediante coleta de dados do documento original ciente da impossibilidade de reprodução do prontuário, no todo ou em parte, por qualquer tipo de equipamento;

EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK

Eu, pesquisador abaixo identificada, assumo em caráter irrevogável os compromissos ora estabelecidos e comprometo-me a observar todos os requisitos éticos estabelecidos pela Resolução CNS 510/16.

30 de agosto de 2019.

Pesquisador Responsável			
Assinatura			
Nome	Vilson Leonel		
CPF	962.638.490-53	RG.:1731271	Matrícula Acadêmica:16446
Pesquisador Participante			
Assinatura			
Nome	EGLESTON GABRIEL ROSA LANZZARIN		
CPF	063.784.685-08	RG.: 12900393-05	Matrícula Acadêmica:613027

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1. Todos os pesquisadores que vierem a participar do estudo deverão ter o seu nome informado. Poderá ser vedado o acesso aos documentos, de pessoas cujo nome não conste neste documento;
2. A instituição de saúde guardiã do prontuário terá total autonomia para determinar os horários e locais para a realização da pesquisa;
3. A instituição de saúde guardiã do prontuário poderá restringir a continuidade da coleta de dados e inclusive proibir o acesso de qualquer dos pesquisadores, se verificada a realização de cópia (no todo ou em parte) de qualquer informação constante dos prontuários médicos.